

**UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS
UNIDADE ACADÊMICA DE GRADUAÇÃO
CURSO DE DIREITO**

CAROLINE LOPES

**LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ:
Da Teoria à eficácia da Norma com Base em Análise de Decisões do Tribunal
de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**

**São Leopoldo
2021**

CAROLINE LOPES

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ:

**Da Teoria à eficácia da Norma com Base em Análise de Decisões do Tribunal
de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em
Ciências Jurídicas e Sociais, pelo Curso
de Direito da Universidade do Vale do Rio
dos Sinos - UNISINOS

Orientador: Prof. Dr. Thiago Carlos de Souza Brito

São Leopoldo

2021

Aos meus pais por serem os melhores exemplos que eu poderia ter. Amo muito vocês.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à minha família, especialmente aos meus pais e ao meu irmão, não só por me encorajarem a realizar todos os meus sonhos, mas por me ajudarem e por acreditarem que eu consigo realizá-los. Minhas conquistas, como a realização deste trabalho, só são possíveis em razão de eu ter a sorte a de tê-los ao meu lado.

Agradeço ao meu namorado Bruno, por ser meu parceiro em qualquer situação e por, além de compreender o período em que tive que me dedicar à elaboração deste trabalho, estar comigo e sempre fazer o que estava ao seu alcance para me ajudar. Todo o seu apoio, sem dúvidas, deixou tudo mais fácil (como sempre).

Agradeço aos meus amigos Amábily, Carolina, Eduarda, Larissa, Lucas, Rosiane e Vinícius, por me apoiarem e por me tranquilizarem sempre que eu achava que não iria conseguir. Vocês são incríveis!

Agradeço ao meu orientador, por ter realizado com presteza o seu papel e por, além de me auxiliar, acreditar na proposta desde trabalho desde a nossa primeira conversa e, assim, fazer com que eu acreditasse ainda mais.

Agradeço à Maria Alice, que me auxiliou com a adequação às normas da ABNT e que tanto nas reuniões *online* como nos inúmeros e-mails e mensagens trocados sempre foi muito atenciosa e prestativa.

Agradeço à minha psicóloga Tais por, mais uma vez, estar comigo em um momento de suma importância na minha vida.

Agradeço à Juliana, à Silvana, à Jéssica, à Sara e à Gabriele, por, desde a minha primeira experiência de estágio, ainda no ensino médio, no Juizado da Infância e Juventude de São Leopoldo, me incentivarem a realizar esta graduação e por torcerem por mim. Sem dúvidas, vocês foram fundamentais na minha vida.

Agradeço, também, à 2ª Vara Cível de São Leopoldo, mais precisamente ao Dr. Tiago, à Luiza e à Victoria, por acreditarem em mim e terem me proporcionado o meu primeiro contato com o processo civil e, ainda, por terem dedicado um tempo valioso para me ensinar e, conseqüentemente, fazer com que eu tenha afinidade com a matéria e, com isso, despertar o meu interesse no tema deste trabalho.

Por fim, agradeço à Dra. Fernanda da 4ª Defensoria Pública de Novo Hamburgo, por me mostrar que, entre o ser e o dever ser, existem os seres humanos.

RESUMO

A finalidade deste trabalho funda-se em dar destaque na litigância de má-fé e, conseqüentemente, na sua importância para o ordenamento jurídico brasileiro, buscando, principalmente, analisar se esta é regularmente aplicada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e se cumpre com a sua finalidade na corte gaúcha. O tema foi abordado tanto no campo teórico quanto no campo empírico. Na pesquisa teórica, elucidou-se o princípio da boa-fé, dado o seu incontroverso contraste com o tema deste trabalho, de maneira que se evidenciou qual o papel do princípio da boa-fé para o processo civil e para a relação jurídica processual e como ele deve ser interpretado na prática forense, a fim de melhor compreender a necessidade de se sancionarem as condutas de má-fé. Por derradeiro, apontaram-se todas as suas principais características, como a sua finalidade, meios de constatação e conseqüências, demonstrando, entre outros, como esta se encontra intimamente vinculada à discricionariedade das partes e dos intervenientes na condução do processo e em como as suas atitudes podem obstar o regular deslinde do processo civil. Por intermédio da jurimetria, na análise empírica, foram expostos os dados quantitativos e qualitativos sobre a aplicação da litigância de má-fé no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, evidenciando o problema envolvendo a litigância de má-fé no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Palavras-chave: boa-fé; litigância de má-fé; sanção; processo civil; Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Número de julgados cíveis pelo TJRS nos anos de 2019 e de 2020	47
Gráfico 2 - Número de acórdãos com pedido de afastamento de sanções, com pedido de condenação e com condenações de ofício.....	49
Gráfico 3 - Valor das multas que foram fixadas e mantidas pelo TJRS em decorrência da litigância de má-fé.....	55

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Indicação dos acórdãos analisados.....	73
---	----

LISTA DE SIGLAS

CC	Código Civil
CDC	Código de Defesa do Consumidor
CF	Constituição Federal
CPC	Código de Processo Civil
REsp	Recurso Especial
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJRS	Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 PRINCÍPIO DA BOA-FÉ	12
2.1 Boa-fé objetiva	12
2.2 Boa-fé processual	15
3 LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ	18
3.1 Destinatários	21
3.2 Hipóteses	24
3.2.1 Deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso	26
3.2.2 Alterar a verdade dos fatos	27
3.2.3 Usar do processo para conseguir objetivo ilegal	29
3.2.4 Opuser resistência injustificada ao andamento do processo.....	30
3.2.5 Proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo	31
3.2.6 Provocar incidente manifestamente infundado.....	32
3.2.7 Interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.....	33
3.3 Responsabilidade civil por dano processual	33
3.4 Sanções	36
3.4.1 Multa e indenização.....	40
3.4.2 Honorários advocatícios e despesas.....	44
4 ANÁLISE EMPÍRICA	46
4.1 Inaplicabilidade da litigância de má-fé no TJRS	46
4.2 Análise dos julgados envolvendo a litigância de má-fé	48
4.2.1 Ausência de discriminação das hipóteses de litigância de má-fé.....	50
4.2.2 Preponderância da condenação ao pagamento de multa e aplicação arbitrária de sanção	53
4.2.3 Inobservância da vedação à decisão surpresa	57
4.2.4 Desconhecimento dos destinatários à litigância de má-fé e do rol exaustivo de sanções.....	59
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	62
REFERÊNCIAS	64
APÊNDICE A – ACÓRDÃOS ANALISADOS	73

1 INTRODUÇÃO

Tem-se como incontroverso no ordenamento jurídico brasileiro a importância do comportamento de todos os sujeitos processuais no trâmite processual e, conseqüentemente, para o seu desfecho, de modo que tanto o exercício regular de um direito pode contribuir para o efetivo julgamento, quanto uma atitude de má-fé pode vir a prolongar o processo ou vir a influenciar, indevidamente, a decisão a ser proferida para o caso.

Em vista desta realidade jurídica, surge a figura da litigância de má-fé, a qual é o tema deste trabalho e se encontra prevista nos artigos 79 a 81 do Código de Processo Civil (CPC)¹, sendo que possui a finalidade de sancionar as partes e os intervenientes que, no decurso da demanda, praticarem os atos ímprobos tipificados no respectivo diploma processual.

Neste sentido, em que pese se tenha conhecimento da função pública do processo civil e de que os atos praticados de má-fé acarretam punição, verifica-se que ainda são escassos os debates envolvendo a conduta dos litigantes perante o processo e como o mecanismo da litigância de má-fé é utilizado. Por conseguinte, o problema central da pesquisa consiste na teoria da litigância de má-fé e na sua aplicação prática, isto é, na sua efetividade perante o ordenamento jurídico brasileiro, mais especificamente no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS).

Desta forma, o método de pesquisa utilizado consiste, inicialmente, na pesquisa teórica, fundamentada na revisão doutrinária e na análise de artigos científicos e do próprio diploma processual civil, em que se buscou conceituar a litigância de má-fé e apresentar as suas características.

Em seguida, pela pesquisa empírica, fundamentada na jurimetria, em que se analisaram as decisões publicadas pelo TJRS, buscou-se obter o resultado da efetividade da litigância de má-fé na respectiva corte gaúcha.

Assim sendo, o desenvolvimento do trabalho foi dividido em três capítulos, sendo que os dois primeiros expõem a pesquisa teórica e o último, a pesquisa empírica.

¹ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 12 de maio de 2021.

Logo, nos capítulos 2 e 3, foram apresentados, respectivamente, o princípio da boa-fé, explicando o significado da boa-fé objetiva e ressaltando o objetivo da boa-fé processual, e a própria litigância de má-fé, a fim de conceituá-la e explicar as suas características mais específicas, como os destinatários da sanção correspondente, as hipóteses ensejadoras de litigância de má-fé, a responsabilidade civil por dano processual e as sanções que podem ser aplicadas.

Após, no capítulo 4, se exteriorizou a jurimetria efetivada, demonstrando os dados obtidos com a análise dos acórdãos do TJRS e, por conseguinte, a ineficácia demonstrada da litigância de má-fé em comparação com o seu objetivo, eis que demonstrada a inaplicabilidade desta e, nos casos em que foi reconhecida a litigância de má-fé, se ressaltaram as irregularidades verificadas.

2 PRINCÍPIO DA BOA-FÉ

Ao tratar da litigância de má-fé, faz-se mister iniciar indicando o seu principal contraste, ou seja, o princípio da boa-fé, o qual tem a sua origem não apenas no direito processual civil, mas também no direito material propriamente dito.

Neste íterim, pode ser constatada de pronto a discrepância envolvendo a litigância de má-fé e o princípio da boa-fé, pelo próprio sentido das palavras, bem como a relevância que ambos possuem quando se está diante de relações sociais, isto é, relações que envolvem indivíduos, sejam elas no âmbito processual ou não.

Dessa maneira, antes de adentrar na litigância de má-fé, é necessário ressaltar, ainda que de forma sucinta, o conceito da boa-fé, de modo a elucidar e, assim, diferenciar a boa-fé objetiva da boa-fé subjetiva, e, por conseguinte, especificar a boa-fé processual.

2.1 Boa-fé objetiva

A boa-fé objetiva, conforme elucidada Cavalieri Filho², foi tipificada, inicialmente, no direito material, no ano de 1990, com o advento do Código de Defesa do Consumidor (CDC)³, sendo mencionada nos artigos 4º, inciso III (a ser observada na Política Nacional das Relações de Consumo para a harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e a proteção do consumidor), e 51, inciso IV (nulidade de cláusulas contratuais incompatíveis com a boa-fé) e, em seguida, apresentando-se no ano de 2002 no Código Civil (CC)⁴ em que é verificada nos seus artigos 113 (como meio de interpretação dos negócios jurídicos), 187 (como a prática do abuso do direito em desrespeito à boa-fé) e 422 (como modo de agir com a realização de um contrato).

² CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 227. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597025422/cfi/6/10!/4/6/2@0:100>. Acesso em: 22 maio 2021.

³ BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidente da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm. Acesso em: 26 maio 2021.

⁴ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em: 26 maio 2021.

Porém faz-se imperioso esclarecer que o conceito de boa-fé no ordenamento jurídico em si não existe apenas na sua forma objetiva, como dito, eis que também pode ser encontrada através do seu sentido subjetivo.

À vista disso, conforme sustenta Cabral⁵, a boa-fé objetiva, aqui analisada, é tida como regras de conduta que devem, obrigatoriamente, ser observadas entre as pessoas, ou seja, essas têm o dever de agir de boa-fé, pouco importando se há ou não a intenção de agir de determinada forma (dispensa o dolo), considerando que há um padrão de conduta a ser seguido. A boa-fé subjetiva, entretanto, no tocante à conduta do agente, dá valor apenas para a sua intenção, isto é, para a sua consciência na prática de determinado ato (se atenta ao dolo).

Por conseguinte, no que concerne ao significado de uma conduta com observância à boa-fé objetiva, Lôbo⁶ assevera que essa não pode ser confundida com a simples ideia de agir de acordo com os bons costumes ou de acordo com a moral, haja vista que a finalidade principal da boa-fé objetiva é a fidelidade dos indivíduos com a ética, tendo em vista que a ética se preocupa com uma conduta que seja realmente correta na sua forma. Nessa mesma linha de raciocínio, Cavalieri Filho⁷ aduz que a exigência de uma atitude de acordo com a boa-fé objetiva foi uma exigência da ética no Direito.

Sendo assim, existindo um princípio que se preocupa com a boa-fé dos indivíduos, pode-se concluir que o seu verdadeiro anseio se relaciona com a atitude da pessoa e não com a sua intenção em si, até mesmo porque não se pode esperar e determinar que todos tenham uma consciência de acordo com a boa-fé, de maneira que se pode constatar que o princípio da boa-fé nada mais é do que a própria boa-fé objetiva. Martins-Costa⁸, inclusive, defende ser a boa-fé objetiva um

⁵ CABRAL, Antonio do Passo. O contraditório como dever e a boa-fé objetiva. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 126, p. 59-81, ago. 2005. Disponível em: <https://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc500000179710e66255f2fc317&docguid=lb08d6550f25611dfab6f01000000000&hitguid=lb08d6550f25611dfab6f01000000000&spos=1&epos=1&td=2644&context=47&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 15 maio 2021.

⁶ LÔBO, Paulo. **Direito civil**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. v. 2: Obrigações, p. 39. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593464/cfi/6/20!4/2/52@0:15.3>. Acesso em: 11 maio 2021.

⁷ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 227. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597025422/cfi/6/10!4/6/2@0:100>. Acesso em: 22 maio 2021.

⁸ MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 279-282. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553601622/pageid/4>. Acesso em: 14 out. 2021.

propósito a ser seguido, diferentemente do que ocorre com a boa-fé subjetiva, que é analisada no campo psicológico do sujeito.

Igualmente, ao lecionar sobre as divergências existentes entre as espécies de boa-fé, Didier Júnior⁹ faz a vinculação do princípio da boa-fé com a sua espécie objetiva:

Não se pode confundir o princípio (norma) da boa-fé com a exigência de boa-fé (elemento subjetivo) para a configuração de alguns atos ilícitos processuais, como o *manifesto propósito protelatório*, apto a permitir a tutela provisória prevista no inciso I do art. 311 do CPC. A boa-fé *subjetiva* é elemento do suporte fático de alguns fatos jurídicos; é *fato*, portanto. A boa-fé *objetiva* é *norma* de conduta: impõe e proíbe condutas, além de criar situações jurídicas ativas e passivas. **Não existe princípio da boa-fé subjetiva.** O art. 5º do CPC não está relacionado à boa-fé subjetiva, à intenção do sujeito processual: **trata-se de norma que impõe condutas em conformidade com a boa-fé objetivamente considerada, independentemente da existência de boas ou más intenções** (grifo do autor, grifo nosso).

Isso posto, permite-se compreender, com base no que leciona Cavalieri Filho¹⁰, inclusive, que a boa-fé objetiva, como um princípio, possui uma função estabelecida, que no seu caso é determinar um padrão de conduta que não se atente exclusivamente para as técnicas estipuladas e exigidas, mas, também, para a finalidade ética, que pode ser tida como fazer o que é correto e esperado.

Destarte, observa-se, como será mais bem exposto a seguir, que a litigância de má-fé, embora esteja frequentemente relacionada à boa-fé subjetiva pela necessidade de dolo para a sua configuração, tem a sua existência fortemente vinculada à ideia de se impor a ética como um comportamento padrão dos sujeitos processuais, o que ocorre por intermédio da boa-fé objetiva.

⁹ DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**. 20. ed. Salvador: Jus Podivm, 2018. v.1: Introdução ao direito processual civil, parte geral e processo do conhecimento, p. 134.

¹⁰ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 227. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9788597025422/cfi/6/10!/4/6/2@0:100>. Acesso em: 22 maio 2021.

2.2 Boa-fé processual

Consoante afirma Cabral¹¹, diferentemente do direito material, o qual possui característica predominantemente privatista, o processo civil possui uma finalidade pública, levando em conta o interesse social envolvido. Assim sendo, a lide existente entre os indivíduos se submete à apreciação do Estado-Juiz, o que acaba por justificar a imposição de uma conduta ética aos sujeitos processuais, como visto, através do princípio da boa-fé, o qual se encontra previsto no artigo 5º do CPC¹² e determina que “Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”.

No entanto, Didier Júnior¹³ alude que apenas com o advento do vigente CPC/2015¹⁴ é que, no Brasil, se passou a dar mais atenção ao princípio da boa-fé no âmbito processual. Eis que esse princípio, frequentemente, é mais relacionado no âmbito do direito material, no qual, inclusive, foi tipificado primeiro.

Por conseguinte, no que diz respeito ao motivo de o princípio da boa-fé ter tido certo descrédito na esfera processual civil quando comparado com o direito material, Cabral¹⁵ refere que tal situação decorre de as partes confundirem o direito material com o direito processual, de forma a acreditar que o processo é apenas um mecanismo que se encontra a sua mercê, a fim de obter o resultado que deseja. Nesse ponto, o autor sustenta que os indivíduos esquecem que o processo, na verdade, é um instrumento público no qual certos deveres são necessários, não

¹¹ CABRAL, Antonio do Passo. O contraditório como dever e a boa-fé objetiva. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 126, p. 59-81, ago. 2005. Disponível em: <https://revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc500000179710e66255f2fc317&docguid=lb08d6550f25611dfab6f010000000000&hitguid=lb08d6550f25611dfab6f010000000000&spos=1&epos=1&td=2644&context=47&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 15 maio 2021.

¹² BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 12 de maio de 2021.

¹³ DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**. 20. ed. Salvador: Jus Podivm, 2018. v. 1: Introdução ao direito processual civil, parte geral e processo do conhecimento, p. 134.

¹⁴ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 12 de maio de 2021.

¹⁵ CABRAL, Antonio do Passo. O contraditório como dever e a boa-fé objetiva. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 126, p. 59-81, ago. 2005. Disponível em: <https://revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc500000179710e66255f2fc317&docguid=lb08d6550f25611dfab6f010000000000&hitguid=lb08d6550f25611dfab6f010000000000&spos=1&epos=1&td=2644&context=47&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 15 maio 2021.

podendo, com isso, existir o que ele chama de *carnaval procedimental*, no qual tudo é permitido com fundamento em garantias constitucionais.

Aliás, ainda que o princípio da boa-fé não se encontre como um dever expresso na Constituição Federal (CF) pode-se concluir, como refere Didier Júnior¹⁶, que ele é um princípio que decorre de vários princípios constitucionais, como, por exemplo, o princípio do devido processo legal e, até mesmo, como o princípio do contraditório.

Cabral¹⁷, inclusive, diz que, ao ter o direito de se manifestar, a parte deve fazê-lo com base no princípio da boa-fé, tendo em consideração que a atividade da parte é fundamental para o julgamento do feito e, inclusive, para o convencimento do julgador, de acordo com o princípio da cooperação, previsto, hoje, no artigo 6º do CPC¹⁸.

A partir dessas considerações, Didier Júnior¹⁹ ainda descreve que o princípio da boa-fé pode ser visto como uma cláusula geral, tendo em vista que ele não possui uma definição clara de todas as condutas que devem ser realizadas, podendo, portanto, ser englobados no seu conceito diversos objetivos e atos que são exigidos aos indivíduos no processo, como, por exemplo, os deveres processuais do artigo 77 do CPC²⁰.

Sem prejuízo, destaca-se que, embora se esteja tratando mais especificamente do princípio da boa-fé como uma norma destinada às partes processuais, levando em consideração que Marinoni, Arenhart e Mitidiero²¹ asseveram que essa obrigação ocorre por estar intrinsecamente ligada na atuação

¹⁶ DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**. 20. ed. Salvador: Jus Podivm, 2018. v.1: Introdução ao direito processual civil, parte geral e processo do conhecimento, p. 137-138.

¹⁷ CABRAL, Antonio do Passo. O contraditório como dever e a boa-fé objetiva. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 126, p. 59-81, ago. 2005. Disponível em: <https://revistadoSTribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc500000179710e66255f2fc317&docguid=lb08d6550f25611dfab6f010000000000&hitguid=lb08d6550f25611dfab6f010000000000&spos=1&epos=1&td=2644&context=47&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 15 maio 2021.

¹⁸ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 10 jun. 2021.

¹⁹ DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**. 20. ed. Salvador: Jus Podivm, 2018. v.1: Introdução ao direito processual civil, parte geral e processo do conhecimento, p. 135.

²⁰ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 10 jun. 2021.

²¹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil**. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. v.2: Tutela dos direitos mediante procedimento comum, p. 90.

destas no processo, o legislador foi claro ao dizer no artigo 5º e até mesmo no artigo 77 do CPC²² que a exigência de um padrão de conduta a ser seguido no processo civil não vale apenas àqueles que estão ligados com a lide, isto é, às partes, mas também a todos os outros sujeitos que de algum modo lidarem com o processo.

Por derradeiro, pode-se dizer que o princípio da boa-fé processual também possui como destinatário o próprio Juiz, o membro do Ministério Público, o membro da Defensoria Pública, os procuradores e os demais serventuários da justiça, sendo que todos devem zelar pela boa-fé processual, haja vista que todos possuem papéis fundamentais no andamento e desenvolvimento processual e, por conseguinte, participam do processo. Nesse ponto, aliás, Didier Júnior²³ alude que esta imposição ampliada da boa-fé se dá em decorrência do compromisso para com a confiança no processo.

Cabral²⁴ ainda menciona que tamanha é a importância da imposição de uma conduta ética, como sendo um ônus processual dos litigantes, que a inobservância do princípio da boa-fé acaba por justificar a imposição da sanção por litigância de má-fé, por exemplo, em decorrência do princípio da probidade, o qual advém da imposição da ética no processo civil.

Assim, diante de todo este contexto, permite-se depreender que o princípio da boa-fé visa dar mais autoridade ao processo civil, ainda que ele seja, de certa forma, um conceito genérico, pois mesmo assim se pode observar um modelo de comportamento que se espera independentemente da vontade ou da consciência da parte. A boa-fé é, portanto, impositiva, de forma que, caso a parte proceda de modo leviano e não siga o seu princípio, o legislador demonstra a necessidade de ser aplicada sanção correspondente.

²² BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 10 jun. 2021.

²³ DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**. 20. ed. Salvador: Jus Podivm, 2018. v.1: Introdução ao direito processual civil, parte geral e processo do conhecimento, p. 139-140.

²⁴ CABRAL, Antonio do Passo. O contraditório como dever e a boa-fé objetiva. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 126, p. 59-81, ago. 2005. Disponível em: [https://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc500000179710e66255f2fc317&docguid=lb08d6550f25611dfab6f010000000000&hitguid=lb08d6550f25611dfab6f010000000000&spos=1&epos=1&td=2644&context=47&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1](https://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc500000179710e66255f2fc317&docguid=lb08d6550f25611dfab6f01000000000&hitguid=lb08d6550f25611dfab6f010000000000&spos=1&epos=1&td=2644&context=47&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1). Acesso em: 15 maio 2021.

3 LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

O processo civil, conforme elucida Dinamarco²⁵, é tido, preponderantemente, como um meio utilizado para a solução de conflitos existentes entre os indivíduos, de modo que a lide será submetida à apreciação do Estado-Juiz e terá que seguir um procedimento pré-estabelecido para o seu efetivo julgamento. No entanto, faz-se necessário reiterar, como estabelece o artigo 6º do CPC²⁶, a importância da cooperação entre os sujeitos processuais para o regular deslinde do processo e para a obtenção de uma decisão eficaz. Ressalta-se a posição de Dinamarco²⁷, ainda, em relação à importância da atividade dos litigantes para o processo civil:

Em qualquer sistema processual é imenso o valor da oferta de meios de participação aos litigantes, porque ordinariamente são eles os sujeitos mais aptos a fazê-lo, conhecendo melhor os fatos a alegar e os meios de prova disponíveis para cada caso. **Além disso, a realidade mostra que o interesse pessoal é sempre a mais eficiente mola da defesa dos direitos e da sua efetividade** (grifo nosso).

Porém, conforme sustenta Carnelutti²⁸, nem sempre se estará diante de uma relação processual em que os litigantes atuam com o objetivo de auxiliar com o juízo, pois não se pode olvidar que estes possuem um interesse individual para com a lide, o que acaba por motivar a existência de deveres a serem seguidos, com o objetivo de impedir que se deixem levar por seus próprios interesses.

Outrossim, depreende-se que, embora o processo possua um procedimento pré-estabelecido, como visto, os litigantes têm grande influência na condução processual, caso contrário não haveria o que se cogitar na hipótese de um ato ímprobo ocorrer. Taruffo²⁹, nesse mesmo sentido, defende que não apenas o

²⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 37-69.

²⁶ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 10 jun. 2021.

²⁷ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 221.

²⁸ CARNELUTTI, Francesco. **Instituições do Processo Civil**. São Paulo: Classic Book, 2000. v. 1, p. 362-363.

²⁹ TARUFFO, Michele. Abuso de direitos processuais: padrões comparativos de lealdade processual (relatório geral). **Revista de Processo**, São Paulo, v. 177, p. 153-183, nov. 2009. Disponível em: <https://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a00000179f5e14c963099a5f9&docguid=Id0cee220f25711dfab6f010000000000&hitguid=Id0cee220f25711dfab6f010000000000&spos=1&epos=1&td=4000&context=26&crumb-action=append&crumb->

jugador possui discricionariedade perante o processo, mas também os próprios litigantes a possuem ao escolherem suas manifestações.

Ainda em relação às escolhas que podem ser feitas pelos litigantes durante o processo e a sua importância para a condução deste, Gomes Junior e Rodrigues³⁰ chegam a relacionar o processo como uma atividade de risco ao mencionar que não só a improcedência e a sucumbência caracterizariam o risco decorrente da ação, mas também eventuais atitudes abusivas dos indivíduos no transcurso do processo, que acabariam por acarretar a imposição de penalidades.

Logo, como forma de penalizar os litigantes que agirem em desacordo com o objetivo do processo, percebe-se a figura da litigância de má-fé, a qual se encontra tipificada nos artigos 79 a 81 do CPC³¹ e que, de pronto, pode-se constatar que é uma sanção que está intimamente relacionada com a conduta dos litigantes perante o processo civil.

Nesta senda, Vianna³² afirma que a existência da litigância de má-fé está intrinsecamente conectada com o princípio da boa-fé e a vedação ao abuso do direito. No que tange ao princípio da boa-fé, esse já se encontra elucidado no capítulo anterior, contudo, cabe reiterar que esse princípio é tido como o antônimo da litigância de má-fé, considerando que está vinculado à ideia da ética³³ no

label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1. Acesso em: 10 jun. 2021.

³⁰ GOMES JUNIOR, Luiz Manoel e; RODRIGUES, João Paulo Souza. Responsabilidade civil por dano processual no código de processo civil: aspectos de relevância para o processo coletivo. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 262, p. 87-119, dez. 2016. Disponível em: <https://revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc50000017a7c375a93edb71e0f&docguid=l2e741990983811e6ac69010000000000&hitguid=l2e741990983811e6ac69010000000000&spos=2&epos=2&td=4000&context=27&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 06 jul. 2021.

³¹ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 10 jun. 2021.

³² VIANNA, José Ricardo Alvarez. Apontamentos sobre a litigância de má-fé no CPC/2015. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 280, p. 143-167, jun. 2018. Disponível em: <https://revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b00000179dda18f70d10fafec&docguid=l0c873ea0528811e8829a010000000000&hitguid=l0c873ea0528811e8829a010000000000&spos=2&epos=2&td=789&context=67&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 05 jun. 2021.

³³ LÔBO, Paulo. **Direito civil**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. v. 2: Obrigações, p. 39. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593464/cfi/6/20!/4/2/52@0:15.3>. Acesso em: 11 maio 2021.

processo civil, com fulcro no artigo 5º do CPC³⁴. Nery Junior e Nery³⁵ dispõem, inclusive, ser a litigância de má-fé, nesta perspectiva, uma antítese ao dever de probidade.

O abuso de direito, segundo Vianna³⁶, está relacionado com o artigo 187 do CC³⁷, eis que trata do abuso como o exercício de um direito que extrapola os seus limites. Assim, perante o processo civil, o abuso caracterizar-se-ia pelo exercício incorreto do direito processual, levando-se em consideração que toda conduta realizada de má-fé no processo, assim como no direito material, nasce de uma conduta que estaria regularmente prevista, como, por exemplo, a interposição de um recurso com fins protelatórios que surge do direito da parte de recorrer.

Em sentido análogo e para caracterizar o indivíduo que litiga de má-fé, destaca-se a explicação de Maia³⁸:

Trata-se do *improbis litigator*, aquele que abusa do direito processual para vencer a qualquer custo, desconsiderando a dignidade da justiça e da parte adversa, mediante a alteração da verdade dos fatos ou através da prática de atos processuais que fogem de sua finalidade no processo, além de outros procedimentos escusos, pois sabe que a razão não lhe pertence (grifo do autor).

Desta maneira, pode-se concluir, em síntese, que o instituto da litigância de má-fé surge da importância da atitude dos litigantes para com o processo e da própria finalidade pública do processo civil, sendo que o sancionamento pelo reconhecimento da litigância de má-fé se dá, de forma geral, pelo fato de o ato ser contrário ao princípio da boa-fé e por consistir em um abuso no exercício de um direito processual.

³⁴ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 10 jun. 2021.

³⁵ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado**. 16. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 454.

³⁶ VIANNA, José Ricardo Alvarez. Aparentamentos sobre a litigância de má-fé no CPC/2015. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 280, p. 143-167, jun. 2018. Disponível em: <https://revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b00000179dda18f70d10fafec&docguid=I0c873ea0528811e8829a010000000000&hitguid=I0c873ea0528811e8829a010000000000&spos=2&epos=2&td=789&context=67&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 05 jun. 2021.

³⁷ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em: 06 jun. 2021.

³⁸ MAIA, Valter Ferreira. **Litigância de má-fé no código de processo civil**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 95.

3.1 Destinatários

Atenta-se que apesar de estarem previstos no Livro III do CPC³⁹, acerca dos sujeitos do processo, tanto os deveres quanto a litigância de má-fé. O primeiro, de acordo com o artigo 77, refere-se a normas de condutas que devem ser seguidas pelas partes, pelos procuradores e por todos aqueles que, de algum modo, participam do processo, enquanto o segundo, na forma do artigo 79, trata de sanções que devem ser aplicadas ao autor, ao réu e ao interveniente. Logo, torna-se evidente a intenção do legislador em restringir os destinatários das sanções de litigância de má-fé.

A este respeito, Vianna⁴⁰ menciona que estaria correta a especificidade em relação aos destinatários pelo próprio sentido da palavra *litigar*, dando importância aos interesses das partes e dos intervenientes envolvidos, os quais são parciais no processo e que possuem um papel ativo neste, haja vista que estão intrinsecamente ligados ao resultado da ação.

Sobre a definição de parte e de interveniente, cabe ressaltar a explicação de Marinoni, Arenhart e Mitidiero⁴¹:

Parte no processo é quem pede e contra quem se pede tutela jurisdicional. Essa condição pode ser adquirida por força da propositura da ação, pela sucessão processual (arts. 108 e ss.) ou pela intervenção de terceiro em um processo já pendente – afora o assistente simples e o *amicus curiae*, os demais terceiros intervenientes adquirem a qualidade de parte no processo de que passam a participar. (grifo do autor).

Além disso, muito se questiona, também, a respeito da possibilidade da aplicação de sanção por litigância de má-fé aos serventuários da justiça, ao membro do

³⁹ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 10 jun. 2021.

⁴⁰ VIANNA, José Ricardo Alvarez. Apontamentos sobre a litigância de má-fé no CPC/2015. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 280, p. 143-167, jun. 2018. Disponível em: <https://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b00000179dda18f70d10fafec&docguid=10c873ea0528811e8829a01000000000&hitguid=10c873ea0528811e8829a01000000000&spos=2&epos=2&td=789&context=67&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 05 jun. 2021.

⁴¹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de processo civil**. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. v. 2: Tutela dos direitos mediante procedimento comum, p. 85.

Ministério Público e, ainda, ao procurador, em que pese já se possa observar que o artigo 79 do CPC⁴² denota o desinteresse do legislador em sancioná-los neste ponto.

Quanto aos serventuários da justiça, o CPC⁴³, ao tratar sobre o juiz e os auxiliares da justiça, a partir do artigo 139, também especifica, em cada caso, a responsabilidade desses no exercício de seu cargo, o que acaba por afastar a hipótese de litigância de má-fé, sendo que nesses casos, como menciona Vianna⁴⁴, há a possibilidade de o Estado ressarcir a vítima e, em seguida, propor Ação de Regresso em face do servidor público que praticou a respectiva conduta.

No que tange ao membro do Ministério Público, de pronto, deve ser destacado que, na visão de Vianna⁴⁵, há duas hipóteses de consequência pela atividade processual, as quais dependerão da atuação do referido órgão no processo, como sendo: a) o Ministério Público agindo como fiscal da ordem jurídica, com fulcro nos artigos 176 e 178 do CPC⁴⁶, de maneira que deverá ser aplicado o que preceitua o artigo 181 do CPC⁴⁷ e, portanto, não se aplicará a penalidade de litigância de má-fé; e b) o Ministério Público como parte processual, o que comumente ocorre nas Ações Cíveis Públicas, por exemplo, na forma do artigo 178 do CPC⁴⁸, em que o autor defende que poderá ser aplicada a sanção

⁴² BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 29 jun. 2021.

⁴³ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 29 jun. 2021.

⁴⁴ VIANNA, José Ricardo Alvarez. Apontamentos sobre a litigância de má-fé no CPC/2015. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 280, p. 143-167, jun. 2018. Disponível em: <https://revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b00000179dda18f70d10fafec&docguid=10c873ea0528811e8829a010000000000&hitguid=10c873ea0528811e8829a010000000000&spos=2&epos=2&td=789&context=67&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 05 jun. 2021.

⁴⁵ VIANNA, José Ricardo Alvarez. Apontamentos sobre a litigância de má-fé no CPC/2015. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 280, p. 143-167, jun. 2018. Disponível em: <https://revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b00000179dda18f70d10fafec&docguid=10c873ea0528811e8829a010000000000&hitguid=10c873ea0528811e8829a010000000000&spos=2&epos=2&td=789&context=67&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 05 jun. 2021.

⁴⁶ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 29 jun. 2021.

⁴⁷ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 29 jun. 2021.

⁴⁸ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 29 jun. 2021.

correspondente à litigância de má-fé, com fundamento, até mesmo, no artigo 17 da Lei nº 7.347/85⁴⁹.

No que se refere à possibilidade de aplicação de sanção por litigância de má-fé ao procurador do litigante, destaca-se, desde já, a sua impossibilidade. Na hipótese de o procurador ser advogado público ou defensor público, o CPC⁵⁰, como nos casos de responsabilização do juiz e dos auxiliares da justiça, estabelece regras próprias para a sua responsabilidade, com espeque nos seus artigos 184 e 187, respectivamente, o que acaba por corroborar com a afastabilidade da condenação por litigância de má-fé.

Ademais, o que confirma que a litigância de má-fé não poderá ser aplicada a membros da Advocacia Pública e da Defensoria Pública e, até mesmo, do Ministério Público, é o fato do artigo 77, §6º, do CPC⁵¹, aqui utilizado por analogia, o qual trata de punição por ato atentatório à dignidade da justiça, estabelecer que, havendo a necessidade de se analisar e sancionar a atuação profissional desses, o juiz deverá officiar ao órgão da respectiva classe para que esse o faça.

De igual maneira, o advogado particular possui um meio próprio para averiguar a sua responsabilização, sendo que essa deverá ser efetuada exclusivamente pelo órgão da classe, ou seja, pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados, e em ação própria para tanto, com base no que se observa nos artigos 32 e 70 da Lei nº 8.906/1994⁵².

Entretanto, Maia⁵³ aponta dificuldades em constatar, em certos casos, se a má-fé foi praticada individualmente pelo litigante, individualmente pelo advogado ou em conjunto por ambos, bem como aduz que em algumas hipóteses, como a interposição de recurso protelatório, ser mais provável que o ato foi praticado pelo

⁴⁹ BRASIL. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1985. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm. Acesso em: 29 jun. 2021.

⁵⁰ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 29 jun. 2021.

⁵¹ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 29 jun. 2021.

⁵² BRASIL. **Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994**. Dispõe sobre o Estatuto e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Brasília, DF: Presidência da República, 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm. Acesso em 29 jun. 2021.

⁵³ MAIA, Valter Ferreira. **Litigância de má-fé no código de processo civil**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 157-161.

advogado, em razão do seu conhecimento técnico. Não obstante nesta situação, o autor refira que havendo condenação da parte ou do interveniente, mas entendendo esses que a condenação se deu em decorrência da atividade de seu advogado, o litigante possui a faculdade de propor ação autônoma de indenização em desfavor de seu procurador.

3.2 Hipóteses

Os atos tipificados como sendo casos de litigância de má-fé encontram-se previstos nos sete incisos do artigo 80 do CPC⁵⁴, em que se depreende que será considerado como litigante de má-fé aquele que: a) deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; b) alterar a verdade dos fatos; c) usar do processo para conseguir objetivo ilegal; d) opuser resistência injustificada ao andamento do processo; e) proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; f) provocar incidente manifestamente infundado; e g) interpor recurso com intuito manifestamente protelatório.

Assim, faz-se necessário destacar que as hipóteses acima elencadas cuidam de um rol taxativo⁵⁵ de condutas, de modo que não haveria o que se falar, portanto, na admissão de casos diversos aos que estão legalmente expressos, como sendo situações de litigância de má-fé.

Nesse sentido, Senna⁵⁶, ao tratar da taxatividade das hipóteses de litigância de má-fé, assevera que, embora as condutas tipificadas ainda sejam genéricas, a taxatividade se faz necessária pelo fato de haver a possibilidade de aplicação de

⁵⁴ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 29 jun. 2021.

⁵⁵ VIANNA, José Ricardo Alvarez. Apontamentos sobre a litigância de má-fé no CPC/2015. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 280, p. 143-167, jun. 2018. Disponível em: <https://revistadoSTribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b00000179dda18f70d10fafec&docguid=l0c873ea0528811e8829a010000000000&hitguid=l0c873ea0528811e8829a010000000000&spos=2&epos=2&td=789&context=67&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 05 jun. 2021.

⁵⁶ SENNA, Andressa Paula. O abuso de direito e a litigância de má-fé como impeditivos à marcha processual e ao resultado justo da prestação jurisdicional. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 40, p. 9-59, out.-dez. 2009. Disponível em: <https://revistadoSTribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b0000017a623e52046b3a50c5&docguid=la59f92b0f25311dfab6f010000000000&hitguid=la59f92b0f25311dfab6f010000000000&spos=1&epos=1&td=17&context=9&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 01 jul. 2021.

penalidade pelo ato praticado, considerando que a aplicação de uma penalidade pecuniária seria uma intervenção do Estado ao patrimônio do indivíduo, o que acabaria por justificar tal situação.

Entretanto, manifestando-se em sentido contrário à taxatividade, Silva e Mazzola⁵⁷ tecem considerações acerca da possibilidade de haver diversas condutas que poderiam ser tidas como má-fé, mas que em decorrência da não incidência nos incisos do artigo 80 do CPC⁵⁸ e, assim, da taxatividade imposta, não poderão ser sancionadas, dando margem, portanto, a sua realização na prática jurídica.

Quanto à característica genérica dos atos de má-fé tipificados, Gouveia⁵⁹ pontua a discricionariedade que terá o julgador na análise de cada caso em concreto, sendo que essa situação, por si só, não afastaria a taxatividade das hipóteses elencadas, tendo em vista defender que a intenção do legislador seria, justamente, de estabelecer cláusulas gerais de condutas que possibilitassem ao magistrado aplicar a que melhor se configura no caso, haja vista não ser possível o legislador singularizar todos os casos possíveis de má-fé no processo civil.

Ademais, também se faz necessário destacar que, segundo Maia⁶⁰, as situações elencadas como sendo atos de litigância de má-fé podem ser consideradas cumulativamente, caso haja a parte ou o interveniente deste modo.

Ante ao exposto, pretende-se, no presente capítulo, elucidar cada hipótese de litigância de má-fé com base no artigo 80 do CPC⁶¹.

⁵⁷ SILVA, Bruno Freire e; MAZZOLA, Marcelo. Litigância de má-fé no novo CPC. Penalidades e questões controvertidas. Responsabilidade do advogado. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 264, p. 51-81, fev. 2017. Disponível em: <https://revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a0000017a01cc7f0598179c7a&docguid=l6cfbebd0c66311e6a94501000000000&hitguid=l6cfbebd0c66311e6a94501000000000&spos=2&epos=2&td=43&context=6&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 12 jun. 2021.

⁵⁸ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 29 jun. 2021.

⁵⁹ GOUVEIA, Lúcio Grassi de. A dedução ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso como hipótese de litigância de má-fé e a concessão da tutela provisória de evidência. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 264, p. 127-154, fev. 2017. Disponível em: <https://revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc50000017a649d641e352c3f4b&docguid=l6e1e24b0c66311e6a94501000000000&hitguid=l6e1e24b0c66311e6a94501000000000&spos=1&epos=1&td=3&context=5&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 01 jul. 2021.

⁶⁰ MAIA, Valter Ferreira. **Litigância de má-fé no código de processo civil**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 96.

3.2.1 Deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso

A respeito da hipótese de dedução de pretensão ou de defesa contra o texto expresso de lei ou fato incontroverso, expressa no inciso I, do artigo 80, do CPC⁶², salienta-se, inicialmente, a linha tênue existente entre a pretensão e a defesa contra o texto expresso de lei em confronto ao exercício da argumentação das partes no processo civil, em decorrência do princípio da ampla defesa, sendo essa contraposição bem explicada nas palavras de Silva e Mazzola⁶³:

Importante ter em mente que contrariar disposição legal nem sempre caracteriza má-fé. Questões controvertidas e teses interpretativas podem surgir, pois o direito é dinâmico e evolui no tempo. **O que não pode admitir são defesas sem fundamento ou teses absurdas** (grifo nosso).

Em sentido análogo, inclusive, Lopes⁶⁴ critica a consideração da exposição de dedução ou de defesa contra texto expresso de lei como sendo caso de litigância de má-fé, por levar em consideração que a aplicação de sanção, nesse caso, seria, até mesmo, uma forma de restrição ao exercício da advocacia no processo civil.

Ao tecer considerações sobre esta hipótese de litigância de má-fé, Maia⁶⁵, por sua vez, alude que não pode ser considerada como contrária ao texto expresso de lei a interpretação de uma norma de forma a beneficiar a parte no processo, pois semelhantemente fazem os magistrados ao interpretarem a lei em cada caso

⁶¹ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 29 jun. 2021.

⁶² BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 29 jun. 2021.

⁶³ SILVA, Bruno Freire e; MAZZOLA, Marcelo. Litigância de má-fé no novo CPC. Penalidades e questões controvertidas. Responsabilidade do advogado. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 264, p. 51-81, fev. 2017. Disponível em: <https://revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a0000017a01cc7f0598179c7a&docguid=l6cfbebd0c66311e6a94501000000000&hitguid=l6cfbebd0c66311e6a94501000000000&spos=2&epos=2&td=43&context=6&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 12 jun. 2021.

⁶⁴ LOPES, João Batista. O juiz e a litigância de má-fé. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 740, p. 128, jun. 1997. Disponível em: <https://revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b0000017a62679f989a177e8a&docguid=l83f63360f25011dfab6f010000000000&hitguid=l83f63360f25011dfab6f010000000000&spos=1&epos=1&td=764&context=109&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 01 jul. 2021.

⁶⁵ MAIA, Valter Ferreira. **Litigância de má-fé no código de processo civil**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 98-99.

concreto. Assim, o autor assevera que apenas poderia ser tido como um ato de litigância de má-fé quando se sustenta contra uma norma que não possui margem para interpretação, como um prazo processual estabelecido pelo diploma processual, por exemplo.

No que tange à pretensão ou à defesa de fato incontroverso, Gouveia⁶⁶ discorre que essa estaria vinculada a um fato mencionado por uma das partes e aceito pela outra, ou até mesmo a um fato que não restou impugnado em momento oportuno pela parte contrária, acarretando-se a aceitação tácita, ou, ainda, os casos em que se estaria diante de um fato de conhecimento notório.

Por derradeiro, nota-se que o objetivo do legislador no inciso I, do artigo 80 do CPC⁶⁷, seria o de restringir a exposição de fatos que poderiam vir a confundir o julgador ou, até mesmo, a postergar o andamento processual.

3.2.2 Alterar a verdade dos fatos

Quanto à alteração da verdade dos fatos, com base no inciso II, do artigo 80, do CPC⁶⁸, Lopes⁶⁹ entende que essa conduta vai a desencontro com o princípio da lealdade processual, porém destaca que deve estar caracterizada a intenção do indivíduo em agir de má-fé para que possa haver a respectiva penalização, considerando que a parte ou o interveniente também podem incidir em erro na narrativa fática e que, nesse caso, não há o que se falar em litigância de má-fé.

⁶⁶ GOUVEIA, Lúcio Grassi de. A dedução ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso como hipótese de litigância de má-fé e a concessão da tutela provisória de evidência. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 264, p. 127-154, fev. 2017. Disponível em: <https://revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc50000017a649d641e352c3f4b&docguid=l6e1e24b0c66311e6a945010000000000&hitguid=l6e1e24b0c66311e6a945010000000000&spos=1&epos=1&td=3&context=5&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 01 jul. 2021.

⁶⁷ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 03 jul. 2021.

⁶⁸ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 03 jul. 2021.

⁶⁹ LOPES, João Batista. O juiz e a litigância de má-fé. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 740, p. 128, jun. 1997. Disponível em: <https://revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b0000017a62679f989a177e8a&docguid=l83f63360f25011dfab6f010000000000&hitguid=l83f63360f25011dfab6f010000000000&spos=1&epos=1&td=764&context=109&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 01 jul. 2021.

Em sentido oposto, Maia⁷⁰ refere que por ter sido retirada a expressão *intencionalmente* com a Lei nº 6.771/1980⁷¹ do texto original do inciso II, do artigo 17, do CPC/1973⁷², passou a ser desnecessária a intenção da parte ou do interveniente para a configuração da litigância de má-fé pela alteração da verdade dos fatos. Ao tratar da alteração legislativa, Nery Junior e Nery⁷³, por sua vez, aduzem a necessidade de culpa ou erro inescusável do indivíduo para a incidência da litigância de má-fé.

Por derradeiro, ilustrando a prática da litigância de má-fé pela alteração da verdade dos fatos, expõem Silva e Mazzola⁷⁴:

A ideia aqui é evitar que a inverdade seja manipulada como arma processual. Não pode o litigante afirmar fato inexistente, negar fato existente ou dar versão inverídica a fato verdadeiro. Também não pode narrar o que teria acontecido e não aconteceu, ou fazê-lo com diferenças capazes de contaminar o processo e o julgamento.

Destarte, Maia⁷⁵ adverte que a omissão de fatos não pode ser considerada como litigância de má-fé pela alteração da verdade dos fatos quando o litigante deixa de mencionar fatos que poderiam prejudicá-lo, desde que, fazendo isso, não torne falsa a sua narrativa. Nesse mesmo sentido, o autor relata que o dever de veracidade disposto no artigo 77, inciso I, do CPC⁷⁶, do qual decorre esta hipótese de litigância de má-fé, não obriga a parte ou o interveniente a se manifestar nos

⁷⁰ MAIA, Valter Ferreira. **Litigância de má-fé no código de processo civil**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 106.

⁷¹ BRASIL. **Lei nº 6.771, de 27 de março de 1980**. Introduz alterações no art. 17 do Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 1980. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/l6771.htm. Acesso em: 26 jul. 2021.

⁷² BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869/impresao.htm. Acesso em: 26 jul. 2021.

⁷³ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado**. 16. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 455.

⁷⁴ SILVA, Bruno Freire e; MAZZOLA, Marcelo. Litigância de má-fé no novo CPC. Penalidades e questões controvertidas. Responsabilidade do advogado. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 264, p. 51-81, fev. 2017. Disponível em: <https://revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a0000017a01cc7f0598179c7a&docguid=l6cfbebd0c66311e6a945010000000000&hitguid=l6cfbebd0c66311e6a945010000000000&spos=2&epos=2&td=43&context=6&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 12 jun. 2021.

⁷⁵ MAIA, Valter Ferreira. **Litigância de má-fé no código de processo civil**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 109-111.

⁷⁶ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 26 jul. 2021.

autos, apenas alude que, caso venha a se manifestar, não o faça alterando a verdade dos fatos.

3.2.3 Usar do processo para conseguir objetivo ilegal

Resta evidente que a intenção do legislador no inciso III do artigo 80 do CPC⁷⁷ foi penalizar a parte que se utiliza do processo para alcançar algo que se encontra expressamente vedado pelo ordenamento jurídico.

Nesta senda, Lopes⁷⁸ caracteriza esta conduta de litigância de má-fé como ato unilateral da parte, ou seja, praticada apenas pelo autor, pelo réu ou pelo interveniente. Com isso, o autor refere que na hipótese de ambas as partes estarem agindo em conjunto, estar-se-ia diante do caso de simulação previsto no artigo 142 do CPC⁷⁹ no qual, além da condenação pela prática da conduta ímproba, haverá uma decisão do julgador impedindo o objetivo pretendido indevidamente.

Não obstante esta conduta de má-fé ser considerada um ato unilateral de um dos litigantes, Maia⁸⁰ defende a possibilidade de a utilização do processo para conseguir um objetivo ilegal também poder ser um ato bilateral, isto é, praticado pelo autor e pelo réu, mas não de forma conjunta, e sim um contra o outro, ou, ainda, praticado pelo autor e pelo réu em desfavor de um terceiro de boa-fé na relação processual, de forma que também poderá haver a aplicação do artigo 142 do CPC⁸¹, dada a existência de simulação.

⁷⁷ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 26 jul. 2021.

⁷⁸ LOPES, João Batista. O juiz e a litigância de má-fé. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 740, p. 128, jun. 1997. Disponível em: <https://revistadoSTribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b0000017a62679f989a177e8a&docguid=I83f63360f25011dfab6f010000000000&hitguid=I83f63360f25011dfab6f010000000000&spos=1&epos=1&td=764&context=109&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 01 jul. 2021.

⁷⁹ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 26 jul. 2021.

⁸⁰ MAIA, Valter Ferreira. **Litigância de má-fé no código de processo civil**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 114-118.

⁸¹ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 26 jul. 2021.

3.2.4 Opuser resistência injustificada ao andamento do processo

Silva e Mazzola⁸², ao tratarem da resistência injustificada ao andamento do processo, de acordo com o inciso IV, do artigo 80, do CPC⁸³, pontuam que a resistência por si só não pode ser tida como litigância de má-fé, pois esta situação advém da lide existente entre as partes, de maneira que para a configuração da litigância de má-fé faz-se imperioso o caráter injustificado da resistência, ou seja, que a conduta, que pode ocorrer de forma omissiva ou comissiva, esteja em desacordo com o diploma processual e, ainda, com o princípio da boa-fé.

Além do mais, Maia⁸⁴ refere que a litigância de má-fé pela resistência injustificada ao andamento processual seria um abuso do direito ao exercício do contraditório, sendo possível a sua conduta ser vista mais frequentemente como um ato praticado pelo réu da relação processual, em relação à sua irrisignação com a pretensão do autor, não obstante esta não seja a regra geral. Depreende-se, além disso, que ao elucidar sobre esta hipótese de litigância de má-fé, o autor menciona ser possível constatar a sua incidência em outros casos de litigância de má-fé, como a procedência de modo temerário e a interposição de recurso com intuito manifestamente protelatório, previstos nos incisos VI e VII, do artigo 80 do CPC⁸⁵, respectivamente, aproximando, portanto as condutas previstas em tais incisos à ideia de resistência injustificada.

⁸² SILVA, Bruno Freire e; MAZZOLA, Marcelo. Litigância de má-fé no novo CPC. Penalidades e questões controvertidas. Responsabilidade do advogado. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 264, p. 51-81, fev. 2017. Disponível em: <https://revistadoSTribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a0000017a01cc7f0598179c7a&docguid=l6cfbebd0c66311e6a945010000000000&hitguid=l6cfbebd0c66311e6a945010000000000&spos=2&epos=2&td=43&context=6&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 12 jun. 2021.

⁸³ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 03 jul. 2021.

⁸⁴ MAIA, Valter Ferreira. **Litigância de má-fé no código de processo civil**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 119-126

⁸⁵ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 03 jul. 2021.

3.2.5 Proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo

Ao discorrer sobre a taxatividade dos incisos do artigo 80 do CPC⁸⁶, Vianna⁸⁷ elucida que o legislador incluiu uma subcláusula geral de litigância de má-fé, a qual seria a procedência de forma temerária em qualquer incidente ou ato do processo, prevista no inciso V, do artigo 80, do CPC⁸⁸. Nesse ponto, o autor sustenta ser esta a hipótese mais genérica de má-fé, de modo que haveria um maior espaço para a sua aplicação pelo julgador.

Lopes⁸⁹ conceitua proceder de modo temerário como sendo um ato impulsivo do litigante, embora também defenda que nem todo ato realizado no impulso possa ser considerado de má-fé, tendo em vista que entende ser necessária a configuração do dolo ou da culpa. Na mesma linha, Maia⁹⁰ assevera a necessidade do dolo e da culpa, devendo a culpa, entretanto, ser grave, para que, somente assim, se possa haver a condenação por litigância de má-fé pelo agir de modo temerário.

Destarte, com o intuito de contextualizar a prática de litigância de má-fé pela procedência de forma temerária no âmbito do processo civil, descreve Maia⁹¹:

[...] caracteriza-se como litigância de má-fé configurada pelo inciso V, do artigo 17 do Código de Processo Civil, a não devolução dos autos do processo no prazo legal fixado para a carga, quando a parte

⁸⁶ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 03 jul. 2021.

⁸⁷ VIANNA, José Ricardo Alvarez. Apontamentos sobre a litigância de má-fé no CPC/2015. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 280, p. 143-167, jun. 2018. Disponível em: <https://revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b00000179dda18f70d10fafec&docguid=l0c873ea0528811e8829a010000000000&hitguid=l0c873ea0528811e8829a010000000000&spos=2&epos=2&td=789&context=67&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 05 jun. 2021.

⁸⁸ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 03 jul. 2021.

⁸⁹ LOPES, João Batista. O juiz e a litigância de má-fé. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 740, p. 128, jun. 1997. Disponível em: <https://revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b0000017a62679f989a177e8a&docguid=l83f63360f25011dfab6f010000000000&hitguid=l83f63360f25011dfab6f010000000000&spos=1&epos=1&td=764&context=109&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 01 jul. 2021.

⁹⁰ MAIA, Valter Ferreira. **Litigância de má-fé no código de processo civil**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 128.

⁹¹ MAIA, Valter Ferreira. **Litigância de má-fé no código de processo civil**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 129.

procura com este ato beneficiar-se em detrimento da parte adversa, pois sabe ou deveria saber que assim não poderia agir.

Felker⁹², por sua vez, ao tratar da lide temerária como hipótese de conduta de litigância de má-fé, diz ser necessário distingui-la das situações de erro grosseiro, haja vista que defende, nesse último caso, estar diante de uma atitude que apenas terá penalidade se vier a resultar em prejuízos, mas que ainda assim não será uma penalidade considerada como litigância de má-fé, pois nesse caso estaria desprovida de dolo ou culpa, elementos que o autor considera necessários para tanto.

3.2.6 Provocar incidente manifestamente infundado

No que se refere à provocação de incidente manifestamente infundado, com fulcro no inciso VI, do artigo 80, do CPC⁹³, Lopes⁹⁴ narra que tal situação é considerada como um ato de litigância de má-fé em virtude de se estar diante de um retardamento indevido do andamento processual.

Outrossim, Maia⁹⁵ assevera que a intenção do litigante com a provocação de um incidente manifestamente infundado seria a mesma da ação temerária, diferenciando-se apenas pelo caráter do incidente, o qual, segundo o autor, pode ser arguido, inclusive, dentro do processo, como, por exemplo, a incompetência do juízo. Ainda, a respeito do significado de manifestamente infundado, o autor refere que, para este caso, seria aquele que, de pronto, poderia ser constatado e conseqüentemente sancionado, não havendo dúvidas nesse sentido.

⁹² FELKER, Reginald. **Litigância de má-fé e conduta processual inconveniente**: doutrina, jurisprudência e legislação. São Paulo: LTr, 2007. p. 25-26.

⁹³ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 10 jun. 2021.

⁹⁴ LOPES, João Batista. O juiz e a litigância de má-fé. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 740, p. 128, jun. 1997. Disponível em: <https://revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b0000017a62679f989a177e8a&docguid=l83f63360f25011dfab6f01000000000&hitguid=l83f63360f25011dfab6f01000000000&spos=1&epos=1&td=764&context=109&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 01 jul. 2021.

⁹⁵ MAIA, Valter Ferreira. **Litigância de má-fé no código de processo civil**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 133-134.

3.2.7 Interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório

Pronunciando-se sobre o caso de litigância de má-fé pela interposição de recurso manifestamente protelatório, nos termos do inciso VII, do artigo 80, do CPC⁹⁶, Lopes⁹⁷ se limita a defender o direito dos litigantes à interposição de recurso e a relatar as situações que não ensejariam a aplicação da sanção por litigância de má-fé, destacando que “E mesmo em se tratando de argumentação bisonha ou inconsistente, não há falar em litigância de má-fé como se tem decidido”.

Maia⁹⁸, contudo, detalha mais esta espécie de litigância de má-fé, pois, além de aduzir que para a aplicação da sanção correspondente se fazer necessário, geralmente, que o recurso em questão seja conhecido pelo juízo, depreende que diferentemente da litigância de má-fé pelo incidente manifestamente infundado, o intuito manifestamente protelatório aqui discutido não precisa ser constatado no primeiro momento para que haja a má-fé, podendo, portanto, ser verificado posteriormente a sua interposição.

3.3 Responsabilidade civil por dano processual

Em observância aos dispositivos legais que tratam da litigância de má-fé, é possível constatar, ainda, a intenção do legislador em individualizá-los e, também, conceituá-los como responsabilidade civil por dano processual. Nesta senda, antes de adentrar no campo da responsabilidade civil por dano processual, faz-se necessário frisar o conceito de responsabilidade civil, para tanto, valendo-se daquele elaborado por Cavalieri Filho⁹⁹:

⁹⁶ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 10 jun. 2021.

⁹⁷ LOPES, João Batista. O juiz e a litigância de má-fé. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 740, p. 128, jun. 1997. Disponível em: <https://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b0000017a62679f989a177e8a&docguid=l83f63360f25011dfab6f010000000000&hitguid=l83f63360f25011dfab6f010000000000&spos=1&epos=1&td=764&context=109&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 01 jul. 2021.

⁹⁸ MAIA, Valter Ferreira. **Litigância de má-fé no código de processo civil**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 136-137.

⁹⁹ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 11. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597025422/cfi/6/10!/4/6/2@0:100>. Acesso em: 22 maio 2021.

Em seu sentido etimológico, responsabilidade exprime a ideia de obrigação, encargo, contraprestação. Em sentido jurídico, o vocábulo não foge dessa ideia. A essência da responsabilidade está ligada à noção de desvio de conduta, ou seja, foi ela engendrada para alcançar as condutas praticadas de forma contrária ao direito e danosas a outrem. Designa o dever que alguém tem de reparar o prejuízo decorrente da violação de um outro dever jurídico. **Em apertada síntese, responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário** (grifo nosso).

Logo, torna-se possível de depreender que a responsabilidade civil por dano processual cuida da necessidade de responsabilizar, isto é, de sancionar pecuniariamente o indivíduo que litiga de má-fé e que causa dano ao descumprir o dever primário, que é o respeito às normais processuais.

No entanto, Gomes Junior e Rodrigues¹⁰⁰ referem que, apesar de haver certa semelhança entre os conceitos de dano processual e de litigância de má-fé, esses não poderiam ter sido considerados de forma única, como fez o legislador ao tratar da litigância de má-fé como responsabilidade civil por dano processual. Os autores defendem que enquanto o dano processual possui responsabilidade objetiva, de modo a dispensar o dolo da conduta, o mesmo não ocorre com a má-fé, que é considerada subjetivamente. Percebe-se, assim, que a diferenciação feita pelos autores guarda correspondência com as espécies de sanções de indenização e de multa, de modo a distingui-las, ou seja, relacionando a má-fé com a multa (responsabilidade subjetiva) e a indenização como o dano processual (responsabilidade objetiva), as quais serão mais bem detalhadas no subcapítulo seguinte.

Consequentemente, verifica-se que muito se pode discorrer sobre a necessidade ou não de dolo ou de culpa, isto é, se se estaria diante de uma responsabilidade subjetiva ou de uma responsabilidade objetiva ao tratar da litigância de má-fé, pois embora o legislador a tenha considerado como uma responsabilidade civil por dano processual, há uma omissão no que concerne à análise a ser feita pelo julgador em cada situação concreta.

¹⁰⁰ GOMES JUNIOR, Luiz Manoel e; RODRIGUES, João Paulo Souza. Responsabilidade civil por dano processual no código de processo civil: aspectos de relevância para o processo coletivo. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 262, p. 87-119, dez. 2016. Disponível em: <https://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc50000017a7c375a93edb71e0f&docguid=12e741990983811e6ac6901000000000&hitguid=12e741990983811e6ac6901000000000&spos=2&epos=2&td=4000&context=27&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 06 jul. 2021.

Ressalta-se, desde já, que os autores que se debruçaram sobre o tema, em sua maioria, sustentam a natureza subjetiva da litigância de má-fé no direito processual civil, de maneira que não há o que se falar na possibilidade de sanção sem, antes disso, analisar a intenção da parte ou do interveniente na conduta praticada, ou seja, não se pode presumir a má-fé. No mesmo sentido, ao conceituar a litigância de má-fé, asseveram Nery Junior e Nery¹⁰¹:

É a parte ou interveniente que, no processo, age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o *improbis litigator*, que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo procrastinando o feito (grifo do autor, grifo nosso).

Em sentido análogo, ao mencionar sobre a responsabilidade subjetiva na litigância de má-fé, Theodoro Júnior¹⁰² refere a necessidade de se ter, no caso concreto, dolo ou culpa grave da conduta do agente. Nesse sentido, sendo fácil de relacionar o agir doloso com a intenção do agente em gerar um prejuízo, mostra-se necessário qualificar o conceito de culpa grave, de modo que se destaca, novamente, a elucidação de Cavalieri Filho¹⁰³:

Examinada pelo ângulo da gravidade, **a culpa será grave se o agente atuar com grosseira falta de cautela, com descuido injustificável ao homem normal, impróprio ao comum dos homens. É a culpa com previsão do resultado, também chamada culpa consciente**, que se avizinha do dolo eventual do Direito Penal. Em ambos há previsão ou representação do resultado, só que no dolo eventual o agente assume o risco de produzi-lo, **enquanto na culpa consciente ele acredita sinceramente que o evento não ocorrerá** (grifo nosso).

Seguindo a linha da responsabilidade subjetiva, tem-se, conseqüentemente, o dever de se comprovar nos autos o dolo ou a culpa grave da parte ou do

¹⁰¹ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado**. 16. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 454.

¹⁰² THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Código de processo civil anotado**. In: THEODORO NETO, Humberto; MELLO, Adriana Mandim Theodoro de; THEODORO, Ana Vitória Mandim (colab.). 23. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 105. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990268/cfi/6/10!/4/4/2@0:42.4>. Acesso em: 13 jul. 2021.

¹⁰³ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 48. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597025422/cfi/6/10!/4/6/2@0:100>. Acesso em: 22 maio 2021.

interveniente, sendo que também se observa uma omissão do legislador sobre quem seria este ônus. Lopes¹⁰⁴, contudo, ao ressaltar acerca da dificuldade de se fazer prova do agir malicioso na responsabilidade subjetiva, também indica que o ônus probatório deve ser daquele que restou prejudicado pelo ato de má-fé.

Vianna¹⁰⁵, no entanto, dispõe que seria equivocado relacionar a litigância de má-fé com a responsabilidade subjetiva, considerando que assim como no abuso de direito, com fulcro no artigo 187 do CC¹⁰⁶, a litigância de má-fé, que advém deste ato ilícito, como já visto, cuida de uma responsabilidade objetiva. Eis que não há no processo civil espaço para que ocorra uma discussão sobre os elementos subjetivos da intenção do *improbus litigator*. Do mesmo modo, o autor descreve que exigir da prova da intenção maliciosa vai a desencontro com os objetivos do processo civil, além de destoar com a característica pública desse, sem contar que impor ao prejudicado o ônus probatório seria mais uma forma de lesá-lo.

Neste íterim, constata-se que as lacunas existentes no diploma processual civil acabam por ocasionar diversas interpretações, de forma que cada uma, por seus próprios fundamentos, tem o poder de alterar substancialmente a litigância de má-fé e as suas consequências.

3.4 Sanções

Quanto à finalidade da sanção correspondente à prática da litigância de má-fé no processo civil, Maia¹⁰⁷ defende que esta não possui o condão de apenas reparar

¹⁰⁴ LOPES, João Batista. O juiz e a litigância de má-fé. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 740, p. 128, jun. 1997. Disponível em: [https://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b0000017a62679f989a177e8a&docguid=l83f63360f25011dfab6f010000000000&hitguid=l83f63360f25011dfab6f0100000000000&spos=1&epos=1&td=764&context=109&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1](https://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b0000017a62679f989a177e8a&docguid=l83f63360f25011dfab6f01000000000&hitguid=l83f63360f25011dfab6f010000000000&spos=1&epos=1&td=764&context=109&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1). Acesso em: 01 jul. 2021.

¹⁰⁵ VIANNA, José Ricardo Alvarez. Apontamentos sobre a litigância de má-fé no CPC/2015. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 280, p. 143-167, jun. 2018. Disponível em: <https://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b00000179dda18f70d10fafec&docguid=l0c873ea0528811e8829a010000000000&hitguid=l0c873ea0528811e8829a010000000000&spos=2&epos=2&td=789&context=67&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 05 jun. 2021.

¹⁰⁶ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em: 10 jul. 2021.

¹⁰⁷ MAIA, Valter Ferreira. **Litigância de má-fé no código de processo civil**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 146.

eventuais danos patrimoniais sofridos pelo litigante, considerando que o objetivo principal seria o de penalizar o *improbis litigator* e de coibir a prática da conduta.

Nesta senda, também se faz necessário salientar o entendimento de Maia¹⁰⁸ no sentido de que em que pese existam punições similares à litigância de má-fé, como o ato atentatório à dignidade da justiça, por exemplo, para cada situação deve ser aplicada a penalidade que mais corresponde ao caso concreto, de forma que também não pode ocorrer uma penalidade dupla pela mesma atitude processual.

No que tange à possibilidade de penalidades cumulativas, embora sejam pormenorizadas as sanções cabíveis pela prática de litigância de má-fé em seguida, cabe mencionar que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tema nº 507¹⁰⁹, referiu a possibilidade da aplicação cumulativa da multa por embargos de declaração manifestamente protelatórios, nos termos do artigo 1.026, §2º, do CPC¹¹⁰, com a indenização advinda da litigância de má-fé pela interposição de recurso manifestamente protelatório, na forma do artigo 80, inciso VII, do CPC¹¹¹.

Entretanto, no julgamento do Recurso Especial (REsp) nº 1.250.739/PA¹¹², que deu ensejo ao suscitado tema, depreende-se que o STJ destacou a possibilidade da cumulação das penalidades apenas quando uma consistir em multa

¹⁰⁸ MAIA, Valter Ferreira. **Litigância de má-fé no código de processo civil**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 124-125.

¹⁰⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema nº 507**. [Tese]: A multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil tem caráter eminentemente administrativo – punindo conduta que ofende a dignidade do tribunal e a função pública do processo -, sendo possível sua cumulação com a sanção prevista nos artigos 17, VII e 18, § 2º, do Código de Processo Civil, de natureza reparatória. Relator: Min. Mauro Campbell Marques, 04 de dezembro de 2013. Publicação do acórdão em 17 de março de 2014. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=507&cod_tema_final=507. Acesso em: 20 jul. 2021.

¹¹⁰ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 10 jun. 2021.

¹¹¹ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 10 jun. 2021.

¹¹² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). **Recurso Especial 1250739/PA**. Processual civil. Recurso especial representativo de controvérsia. Art. 543-C do CPC. Interposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório. Cumulação da multa prevista no art. 538 do CPC com indenização por litigância de má-fé, prevista no art. 18, § 2º, do mesmo diploma. Cabimento, por se tratar de sanções que têm naturezas diversas. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil tem caráter eminentemente administrativo - punindo conduta que ofende a dignidade do tribunal e a função pública do processo -, sendo possível sua cumulação com a sanção prevista nos artigos 17, VII e 18, § 2º, do Código de Processo Civil, de natureza reparatória. 2. No caso concreto, recurso especial não provido. Corte Especial. Recorrente: União. Recorrido: Raimunda Rosa da Silva e outros. Relator: Min. Mauro Campbell Marques, 04 de dezembro de 2013. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201100901773&dt_publicacao=17/03/2014. Acesso em: 20 jul. 2021.

e a outra em indenização, tendo em vista que a cumulação de duas multas, isto é, de penalidades da mesma natureza, pelo caráter protelatório do recurso caracterizaria em *bis in idem* e deixaria de observar o princípio da especialidade, o que não seria permitido.

Por derradeiro, o STJ teceu considerações sobre a possibilidade da aplicação conjunta de penalidades da mesma natureza apenas quando as consequências destas forem diversas, de maneira que não configurariam *bis in idem*, como, por exemplo, a aplicação da multa pelos embargos de declaração protelatórios com a multa por litigância de má-fé nas hipóteses dos incisos I ao VI, do artigo 80, do CPC¹¹³, sendo duas multas aplicadas cumulativamente, mas em decorrência de consequências divergentes.

Seguindo essa linha, Maia¹¹⁴ ainda assevera que a penalidade advinda da litigância de má-fé também pode ser aplicada tantas vezes quanto forem as condutas de má-fé praticadas durante o curso do processo. À vista disto, assim como a litigância de má-fé pode ocorrer em todas as fases e procedimentos do processo civil, Vianna¹¹⁵ aduz que a sanção correspondente a esta conduta pode, também, ser aplicada em qualquer momento processual, até mesmo em sede recursal, desde que se dê, previamente à penalidade, a oportunidade do *improbis litigator* se manifestar, querendo, tendo em vista que devem ser observados os princípios do contraditório e da ampla defesa e a vedação à decisão surpresa, esse último mesmo quando se estiver diante de uma situação na qual o juízo poderá se manifestar de ofício, com fulcro no artigo 10 do CPC¹¹⁶.

¹¹³ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 10 jun. 2021.

¹¹⁴ MAIA, Valter Ferreira. **Litigância de má-fé no código de processo civil**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 146.

¹¹⁵ VIANNA, José Ricardo Alvarez. Apontamentos sobre a litigância de má-fé no CPC/2015. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 280, p. 143-167, jun. 2018. Disponível em: <https://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b00000179dda18f70d10fafec&docguid=10c873ea0528811e8829a01000000000&hitguid=10c873ea0528811e8829a01000000000&spos=2&epos=2&td=789&context=67&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 05 jun. 2021.

¹¹⁶ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 10 jun. 2021.

Lopes¹¹⁷, por outro lado, dispõe que as sanções por litigância de má-fé devem, preferencialmente, ser aplicadas em sentença, pois será o momento em que o juiz analisará a integralidade dos autos. Porém, também refere não haver óbice quanto à aplicação da penalidade no momento em que seja possível constatar, de pronto, a prática da litigância de má-fé no processo. Igualmente, Theodoro Júnior¹¹⁸ descreve a natureza interlocutória da decisão que condenar a parte ou o interveniente por litigância de má-fé, fazendo ressalva à aplicação da sanção durante a sentença.

Ademais, não se pode olvidar que o artigo 81, §1º, do CPC¹¹⁹, ainda dispõe acerca da possibilidade de a penalidade ser imposta a 02 (dois) ou mais litigantes que agirem de má-fé durante o processo. Logo, verifica-se a possibilidade de aplicação da sanção de forma solidária caso se constate a atuação em conjunto, ou, ainda, individualmente, caso o julgador entenda que não houve união entre os litigantes de má-fé, de modo que a sanção será aplicada com base no interesse do litigante na ação.

Feitas as considerações iniciais sobre o caráter sancionatório da litigância de má-fé, passa-se à análise das especificidades advindas das penalidades expostas no artigo 81 do CPC¹²⁰, as quais, segundo defende o STJ¹²¹, comportam um rol exaustivo de penalidades.

¹¹⁷ LOPES, João Batista. O juiz e a litigância de má-fé. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 740, p. 128, jun. 1997. Disponível em: <https://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b0000017a62679f989a177e8a&docguid=183f63360f25011dfab6f010000000000&hitguid=183f63360f25011dfab6f010000000000&spos=1&epos=1&td=764&context=109&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 01 jul. 2021.

¹¹⁸ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Código de processo civil anotado**. In: THEODORO NETO, Humberto; MELLO, Adriana Mandim Theodoro de; THEODORO, Ana Vitória Mandim (colab.). 23. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 110. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990268/cfi/6/10!/4/4/2@0:42.4>. Acesso em: 13 jul. 2021

¹¹⁹ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 10 jun. 2021.

¹²⁰ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 10 jun. 2021.

¹²¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1913572/RS**. Recurso especial. Responsabilidade civil. Ausência de prequestionamento de dispositivos arrolados no recurso especial. Súmulas 282 e 356/STF. Revogação da gratuidade de justiça em decorrência da aplicação da penalidade de litigância de má-fé. Impossibilidade. Atuação da justiça estadual não amparada pela jurisprudência desta corte superior. Manutenção da hipossuficiência. Recurso especial provido. Recorrente: Nicolau de Souza. Recorrido: Confederação Brasileira de Aposentados, Pensionistas e Idosos. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze, 12 de fevereiro de 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&compon

3.4.1 Multa e indenização

Ao discorrer sobre as sanções decorrentes da litigância de má-fé, Maia¹²² pontua que a versão original do CPC/1973¹²³ não contemplava, no seu artigo 18, a multa como uma espécie de penalidade, eis que previa apenas a possibilidade de indenização por prejuízos sofridos, de maneira que a multa passou a surgir apenas com a alteração da redação feita no ano de 1998.

Desta forma, diante da notória distinção, no que tange à função das sanções de multa e de indenização, mostra-se necessário colacionar a explicação de Vianna¹²⁴:

[...] as sanções por litigância de má-fé têm **natureza mista**. Ou seja, poderá ser cominada na forma de multa ou indenização nas situações em que, além de ofender a boa-fé processual, produzir danos a uma das partes.

Vale ressaltar que ambas as sanções – multa e indenização – **por terem finalidades distintas, podem ser aplicadas cumulativamente**, a fim de que o instituto processual alcance seu escopo máximo de interditar e repreender manifestações processuais ímprobas (grifo nosso).

No entanto, Lamy e Reschke¹²⁵ mencionam que a distinção entre multa e indenização pela litigância de má-fé não ficou clara no diploma processual civil, tendo em consideração que enquanto a indenização impescinde do dano para a sua aplicação, a multa se trata de uma sanção com o intuito punitivo-pedagógico,

ente=MON&sequencial=120731389&num_registro=202003432640&data=20210212&tipo=0.
Acesso em: 14 out. 2021.

¹²² MAIA, Valter Ferreira. **Litigância de má-fé no código de processo civil**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 141-142.

¹²³ BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869/impresao.htm. Acesso em: 10 jun. 2021.

¹²⁴ VIANNA, José Ricardo Alvarez. Apontamentos sobre a litigância de má-fé no CPC/2015. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 280, p. 143-167, jun. 2018. Disponível em: <https://revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b00000179dda18f70d10fafec&docguid=l0c873ea0528811e8829a010000000000&hitguid=l0c873ea0528811e8829a010000000000&spos=2&epos=2&td=789&context=67&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 05 jun. 2021.

¹²⁵ LAMY, Eduardo e; RESCHKE, Pedro Henrique. [Comentários a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Art. 79]. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (coord.). **Comentários ao novo Código de Processo Civil**. 2. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 144. *E-book*. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530971441/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml04\]!/4/36/1:2\[%2C25\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530971441/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml04]!/4/36/1:2[%2C25]). Acesso em: 13 out. 2021.

apenas. Desse modo, defendem que a disposição do artigo 79 do CPC¹²⁶, em que pese dê a entender que está tratando da litigância de má-fé de maneira geral, está se referindo preponderantemente à sanção de indenização, dada a menção às perdas e danos.

Além do mais, deve-se pontuar que o artigo 81, *caput*, do CPC¹²⁷, faz referência à possibilidade de o julgador de ofício ou a requerimento dos litigantes condenar o *improbis litigator* à multa e à indenização pela conduta de litigância de má-fé. Assim, observa-se que muito se discute sobre o modo de serem aplicadas tais penalidades, de modo que Felker¹²⁸, ao conceituar a multa e a indenização por litigância de má-fé, também as distingue de acordo com a maneira que devem ser aplicadas no processo civil:

Não há dúvida de que a multa pode e deve ser aplicada de ofício, pelo Juiz, diante de conduta caracterizada como má-fé, pois multa se estabelece ante o desrespeito da Parte atingindo a administração da Justiça.

Diferentemente da indenização. Diante do que permanece no Ordenamento Jurídico vigente, **não cabe ao juiz, de ofício, promover a condenação por perdas e danos** (grifo nosso).

Com posicionamento contrário, entretanto, Maia¹²⁹ sustenta que a indenização seria passível de aplicação de ofício pelo julgador, desde que fosse possível a verificação do dano sofrido pelo litigante, destacando, até mesmo, a possibilidade de aplicação de ofício de indenização por danos morais em decorrência da litigância de má-fé.

Inclusive, sobre a possibilidade de o litigante sofrer danos morais pela litigância de má-fé e, com isso, ensejar a condenação do *improbis litigator* ao pagamento da indenização, também aponta Vianna¹³⁰ ao expor que não apenas as

¹²⁶ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 09 set. 2021.

¹²⁷ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 09 set. 2021.

¹²⁸ FELKER, Reginald. **Litigância de má-fé e conduta processual inconveniente**: doutrina, jurisprudência e legislação. São Paulo: LTr, 2007. p. 71.

¹²⁹ MAIA, Valter Ferreira. **Litigância de má-fé no código de processo civil**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 154-155.

¹³⁰ VIANNA, José Ricardo Alvarez. Apontamentos sobre a litigância de má-fé no CPC/2015. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 280, p. 143-167, jun. 2018. Disponível em: [https://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b00000179dda18f70d10fafec&docguid=i0c873ea0528811e8829a0100000000000&hitguid=i0c873ea0528811](https://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b00000179dda18f70d10fafec&docguid=i0c873ea0528811e8829a010000000000&hitguid=i0c873ea0528811)

situações de perdas e danos deverão ser indenizadas, mas, também, qualquer outro dano ocasionado pela litigância de má-fé, seja ele moral ou material, em decorrência do princípio da reparação *in integrum*, razão essa pela qual a multa e a indenização se divergem no tocante ao valor.

Conseqüentemente, em virtude de a indenização ter a característica própria do *restitutio in integrum*¹³¹, observa-se que, apesar de a regra geral ser de que a sanção decorrente da litigância de má-fé seja aplicada nos próprios autos em que o ato for praticado, com fulcro no artigo 777 do CPC¹³², observa-se que o §3º, do artigo 81, do CPC¹³³, possibilita, ainda, a fixação do *quantum* indenizatório em autos próprios por liquidação por arbitramento ou pelo procedimento comum quando não for possível que o juiz, de plano, constate o valor que deverá ser indenizado.

No tocante à destinação do valor da multa e da indenização, nota-se que o artigo 96 do CPC¹³⁴ é claro ao dispor que deverão ser revertidos à parte contrária do ato praticado. A esse respeito, Vianna¹³⁵ expõe que o legislador não teria deixado expresso que a multa deveria ser destinada para a parte contrária e, assim, refere que o valor da multa, especificamente, deveria ser revertido ao Poder Público, haja vista que diz ser esse o maior prejudicado.

e8829a010000000000&spos=2&epos=2&td=789&context=67&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1. Acesso em: 05 jun. 2021.

¹³¹ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 21. *E-book*. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597025422/cfi/6/10!/4/6/2@0:100>. Acesso em: 13 jun. 2021.

¹³² BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 10 jun. 2021.

¹³³ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 10 jun. 2021.

¹³⁴ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 10 jun. 2021.

¹³⁵ VIANNA, José Ricardo Alvarez. Apontamentos sobre a litigância de má-fé no CPC/2015. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 280, p. 143-167, jun. 2018. Disponível em: <https://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b00000179dda18f70d10fafec&docguid=I0c873ea0528811e8829a010000000000&hitguid=I0c873ea0528811e8829a010000000000&spos=2&epos=2&td=789&context=67&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 05 jun. 2021.

Sobre o tema, também se pode constatar que o artigo 98, §4º, do CPC¹³⁶, menciona que eventual concessão do benefício da gratuidade de justiça não afasta o dever de pagar as multas que foram aplicadas durante o processo. Igualmente, referem Silva e Mazzola¹³⁷ que a condenação por litigância de má-fé não pode ser afastada pela concessão da benesse, pois se estaria favorecendo a atitude maliciosa.

Ademais, deve-se ressaltar uma alteração significativa acerca das sanções por litigância de má-fé, a qual pode ser observada em relação aos parâmetros legais para a fixação do valor da multa e da indenização, pois enquanto o CPC/1973¹³⁸ previa no seu artigo 18, *caput* e §2º, que a multa não poderia ser superior a 1% do valor da causa e a indenização não poderia ser superior a 20% do valor causa, exceto se necessária a liquidação por arbitramento, atualmente, verifica-se que, apesar de o artigo 81, *caput*, do CPC¹³⁹ permanecer limitando o valor da multa, há uma elevação no *quantum* a ser aplicado, tendo em vista que este deverá ser superior a 1% e inferior a 10% do valor corrigido da causa e, sendo de valor irrisório, poderá ser fixada em até 10 vezes o valor do salário mínimo nacional, ao passo que na indenização não há mais um teto estabelecido. Por conseguinte, resta evidente a intenção do legislador em majorar as sanções por litigância de má-fé, sendo que Silva e Mazzola¹⁴⁰, ao tratarem dessa alteração, a relacionam como uma forma de desestimular a conduta de má-fé no processo civil.

¹³⁶ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 10 jun. 2021.

¹³⁷ SILVA, Bruno Freire e; MAZZOLA, Marcelo. Litigância de má-fé no novo CPC. Penalidades e questões controvertidas. Responsabilidade do advogado. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 264, p. 51-81, fev. 2017. Disponível em: <https://revistadoSTribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a0000017a01cc7f0598179c7a&docguid=l6cfbebd0c66311e6a945010000000000&hitguid=l6cfbebd0c66311e6a945010000000000&spos=2&epos=2&td=43&context=6&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 12 jun. 2021.

¹³⁸ BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869imprensa.htm. Acesso em: 10 jun. 2021.

¹³⁹ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 10 jun. 2021.

¹⁴⁰ SILVA, Bruno Freire e; MAZZOLA, Marcelo. Litigância de má-fé no novo CPC. Penalidades e questões controvertidas. Responsabilidade do advogado. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 264, p. 51-81, fev. 2017. Disponível em: <https://revistadoSTribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a0000017a01cc7f0598179c7a&docguid=l6cfbebd0c66311e6a945010000000000&hitguid=l6cfbebd0c66311e6a945010000000000&spos=2&epos=2&td=43&context=6&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>

3.4.2 Honorários advocatícios e despesas

Além das sanções de multa e de indenização, o artigo 81, *caput*, do CPC¹⁴¹, como visto, ainda prevê a possibilidade de o *improbis litigator* ser condenado ao pagamento dos honorários advocatícios e de todas as despesas processuais.

Neste ponto, facilmente pode-se relacionar o pagamento dos honorários advocatícios e das despesas com os ônus sucumbenciais que serão fixados ao final pelo julgador. No entanto, Silva e Mazzola¹⁴² ao disporem sobre estas penalidades na litigância de má-fé, asseveram que elas não podem ser confundidas com a noção de sucumbência, tendo em vista que a despesa será aquela vinculada ao ato de má-fé e os honorários advocatícios serão fixados com base no valor já estipulado pelo julgador a título de multa ou de indenização.

Quanto às despesas, destaca-se que não se estaria tratando apenas das custas processuais, mas, também de indenização de viagem, de remuneração de assistente técnico e até mesmo de diária de testemunha, conforme estabelece o artigo 84 do CPC¹⁴³, sendo que a parte ou o interveniente que litigar de má-fé poderá ser condenado a qualquer uma destas se estiver relacionada com a conduta praticada.

No que se refere ao valor dos honorários advocatícios, Silva e Mazzola¹⁴⁴ entendem que deverão ser aplicados os percentuais de no mínimo 10% e de no máximo 20%, com aplicação analógica ao §2º, do artigo 85, do CPC¹⁴⁵.

label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1. Acesso em: 12 jun. 2021.

¹⁴¹ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 10 jun. 2021.

¹⁴² SILVA, Bruno Freire e; MAZZOLA, Marcelo. Litigância de má-fé no novo CPC. Penalidades e questões controvertidas. Responsabilidade do advogado. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 264, p. 51-81, fev. 2017. Disponível em: <https://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a0000017a01cc7f0598179c7a&docguid=l6cfbebd0c66311e6a945010000000000&hitguid=l6cfbebd0c66311e6a945010000000000&spos=2&epos=2&td=43&context=6&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 12 jun. 2021.

¹⁴³ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 10 jun. 2021.

¹⁴⁴ SILVA, Bruno Freire e; MAZZOLA, Marcelo. Litigância de má-fé no novo CPC. Penalidades e questões controvertidas. Responsabilidade do advogado. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 264, p. 51-81, fev. 2017. Disponível em: <https://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a0000017a01cc7f0598179c7a&docguid=l6cfbebd0c66311e6a945010000000000&hitguid=l6cfbebd0c66311e6a945010000000000&spos=2&epos=2&td=43&context=6&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>.

Seguindo essa linha, frisa-se que, conforme defende Vianna¹⁴⁶, assim como o benefício da gratuidade de justiça não desincumbe o dever do litigante de má-fé em pagar a multa e a indenização a que ele foi condenado, igualmente ocorre acerca da sua condenação para o pagamento de honorários advocatícios e despesas processuais, muito embora esteja prevista a suspensão da exigibilidade desses no artigo 98, §§ 2º a 3º, do CPC¹⁴⁷. No mesmo sentido, ainda que o litigante de má-fé seja vencedor na ação, não serão afastados eventuais honorários advocatícios e despesas a que foi condenado em virtude de litigância de má-fé. Acerca do exposto, discorre Maia¹⁴⁸:

O litigante de má-fé, conforme indica o artigo 17 do Código de Processo Civil, é aquele que praticou um ou mais dos atos processuais ali indicados, sendo irrelevante se o mesmo vence ou sucumbe na ação, de tal sorte que coexistem os honorários de sucumbência e despesas processuais decorrentes com os honorários advocatícios e despesas decorrentes da atuação da parte na qualidade de litigante de má-fé.

Isto posto, torna-se possível vislumbrar a característica ímpar dos honorários advocatícios e das despesas processuais quando decorrentes de condenação por litigância de má-fé.

label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1. Acesso em: 12 jun. 2021.

¹⁴⁵ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 10 jun. 2021.

¹⁴⁶ VIANNA, José Ricardo Alvarez. Apontamentos sobre a litigância de má-fé no CPC/2015. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 280, p. 143-167, jun. 2018. Disponível em: <https://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b00000179dda18f70d10fafec&docguid=I0c873ea0528811e8829a010000000000&hitguid=I0c873ea0528811e8829a010000000000&spos=2&epos=2&td=789&context=67&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 05 jun. 2021.

¹⁴⁷ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 10 jun. 2021.

¹⁴⁸ MAIA, Valter Ferreira. **Litigância de má-fé no código de processo civil**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 155.

4 ANÁLISE EMPÍRICA

Finda a pesquisa teórica a respeito da litigância de má-fé, ainda que tal pesquisa não seja exaustiva sobre o tema, passa-se à pesquisa empírica¹⁴⁹ desta, a qual consiste em uma análise quantitativa e qualitativa, que tem por objetivo principal averiguar a aplicação da litigância de má-fé no cotidiano forense, com a delimitação no âmbito TJRS, relacionando-a com conceitos e características suscitados nos capítulos anteriores.

A pesquisa empírica, no presente trabalho, efetivou-se de acordo com a jurimetria, a qual, segundo Nunes¹⁵⁰, tem a finalidade de demonstrar, com o auxílio da estatística, o motivo de criação de uma norma e o seu efeito para os indivíduos de uma sociedade. Nunes e Duarte¹⁵¹, inclusive, asseveram a importância da jurimetria, pois, ao expor, objetivamente, a realidade jurídica, ela pode ser utilizada para que eventuais mudanças importantes passem a ocorrer.

Face ao exposto, a análise dos acórdãos julgados pelo TJRS tem a função de ressaltar a efetividade do instituto da litigância de má-fé no Poder Judiciário gaúcho.

4.1 Inaplicabilidade da litigância de má-fé no TJRS

Inicialmente, é necessário destacar que efetuados comparativos dos casos cíveis julgados pelo TJRS nos anos de 2019 e de 2020 e dos casos cíveis, desses mesmos anos, envolvendo, de algum modo, a litigância de má-fé, com o intuito de desvendar a utilização deste mecanismo processual.

¹⁴⁹ GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca Dias; NICÁCIO, Camila Silva. **(Re)pensando a pesquisa jurídica**. 5. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Almedina, 2020. p. 75.

¹⁵⁰ NUNES, Marcelo Guedes. O que é a jurimetria? **Revista de Processo**, São Paulo, v. 62, p. 253-260, out.-dez. 2013. Disponível em: <https://revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a0000017a01295c93f0c771d9&docguid=104708ef0622e11e381b301000000000&hitguid=104708ef0622e11e381b3010000000000&spos=1&epos=1&td=68&context=24&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 12 jun. 2021.

¹⁵¹ NUNES, Dierle; DUARTE, Fernanda Amaral. Jurimetria e tecnologia: diálogos essenciais com o direito processual. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 299, p. 405-448, jan. 2020. Disponível em: <https://revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b0000017c5d286cf08fb10620&docguid=184a6cc301b0d11eaaedd010000000000&hitguid=184a6cc301b0d11eaaedd010000000000&spos=1&epos=1&td=38&context=49&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 07 out. 2021.

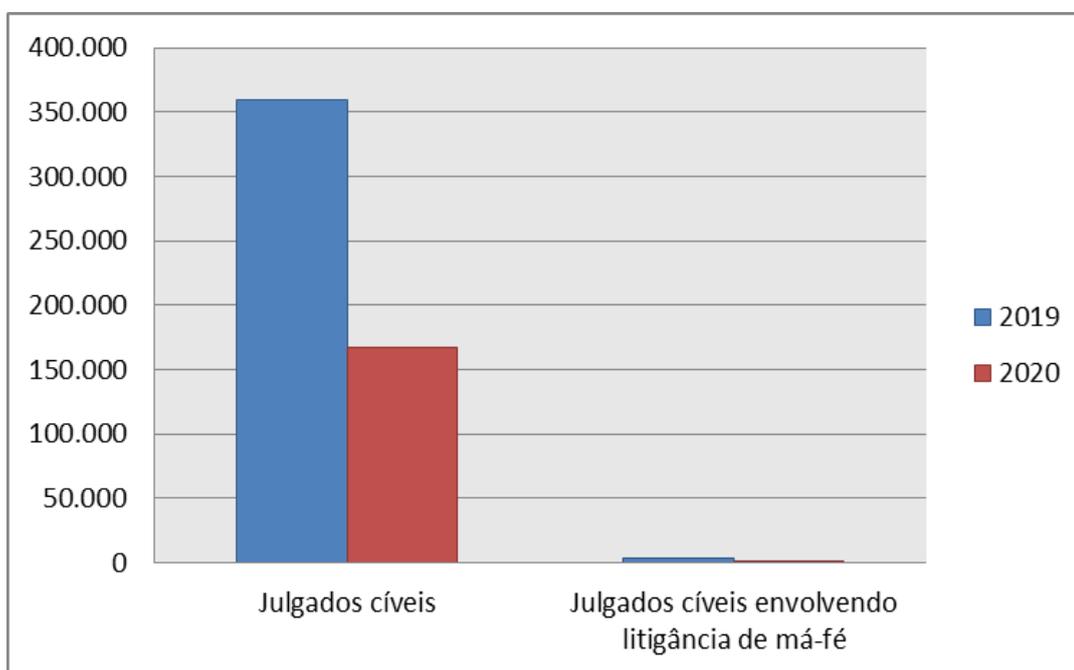
Em ambos os anos, foram selecionados apenas os casos da seção cível do TJRS com o marco temporal de decisões julgadas de 01/01 até 31/12 do respectivo ano, sem a inserção de nenhuma expressão no campo referente à palavra-chave.

Em seguida, com o mesmo marco temporal e envolvendo apenas os casos da seção cível do TJRS, foi inserida a expressão *litigância de má-fé* para obter os resultados pretendidos.

Sendo assim, no ano de 2019, foi constatado que 359.644 casos cíveis foram julgados pelo TJRS no período de janeiro a dezembro. Contudo, com a inserção da expressão *litigância de má-fé*, foi observado que apenas 3.557 (0,98%) destes casos chegaram a tratar da litigância de má-fé.

Já no ano de 2020, depreendeu-se que de janeiro a dezembro do referido ano, 167.140 casos cíveis foram julgados pelo TJRS. Porém, com a inserção da expressão *litigância de má-fé*, foi observado que apenas 1.401 (0,83%) destes casos envolveram a litigância de má-fé.

Gráfico 1 - Número de julgados cíveis pelo TJRS nos anos de 2019 e de 2020



Fonte: Elaborado pela aluna.

Diante deste cenário, torna-se incontroverso que a aplicação e, conseqüentemente, a discussão da litigância de má-fé no TJRS ocorrem em um percentual que beira à irrelevância.

À vista disso, causa estranheza que do elevado número de casos julgados pela corte gaúcha nos anos de 2019 e de 2020, menos de 1% referiram sobre a litigância de má-fé. Logo, duas conclusões são possíveis: ou a conduta dos litigantes no processo é íntegra, de maneira que prescinde da utilização do instituto, ou a litigância de má-fé é relegada ao esquecimento e à inaplicabilidade pelo TJRS.

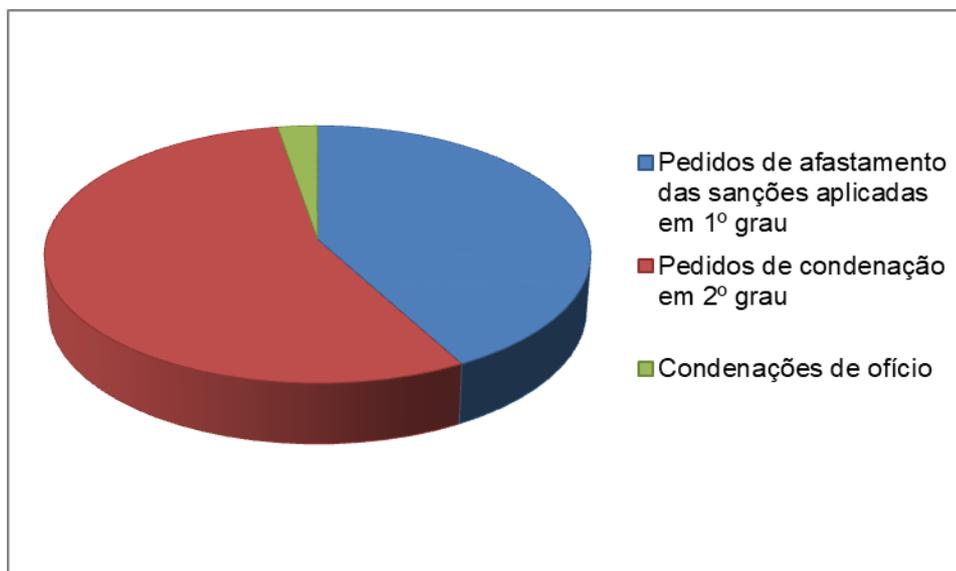
4.2 Análise dos julgados envolvendo a litigância de má-fé

Em seguida, a fim de adentrar a análise nos casos envolvendo a litigância de má-fé no TJRS, foi feito um levantamento de acórdãos com os verbetes *litigância de má-fé*, *deduzir pretensão*, com o marco temporal de decisões julgadas de 01/01/2016 até 31/07/2021, oportunidade em que foram localizados 249 julgados, dos quais foram estudados 38 acórdãos aleatórios, o que, conforme cálculo amostral realizado nesta pesquisa, compreende a um nível de confiança de 90% e a um erro amostral de 10%.

Aponta-se, desde já, que, durante a pesquisa efetuada foi reconhecido que 05 dos acórdãos selecionados envolviam a mesma situação, tendo em vista que aproximadamente 500 ações foram propostas pelo mesmo escritório de advocacia com o mesmo tema, justificando, assim, a similaridade dos casos. Assim, foi mantido apenas 01 destes acórdãos e selecionados, de maneira aleatória, outros 04 julgados para substituir os semelhantes, a fim de não macular o resultado da presente análise empírica.

Além do mais, dos 38 acórdãos analisados, verificou-se que 16 (42,10%) correspondiam a requerimentos de afastamento da litigância de má-fé reconhecida em 1º grau, 21 (55,26%) correspondiam a pedidos de condenação às sanções de litigância de má-fé, feitos diretamente no 2º grau, e 01 (2,63%) correspondia à condenação de ofício aplicada pelo TJRS, ou seja, sem requerimento dos litigantes.

Gráfico 2 - Número de acórdãos com pedido de afastamento de sanções, com pedido de condenação e com condenações de ofício



Fonte: Elaborado pela aluna.

A este respeito, necessário frisar que nos acórdãos de nºs 70069068930¹⁵² e 70068395623¹⁵³, notou-se que se tratava de pedidos de condenação realizados diretamente no 2º grau, diante das arguições realizadas pela respectiva Câmara, tendo em vista que não há indicação dos julgadores de como a litigância de má-fé se tornou objeto de debate nos acórdãos.

¹⁵² RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70069068930**. Apelação cível. Responsabilidade civil. Ação de indenização por dano moral. Descumprimento de acordo homologado judicialmente. Manutenção de gravame. Inércia da apelante. Via processual inadequada. Dano moral. Não configuração [...]. 6ª Câmara Cível. Apelante: Jose Celestino Santos da Cruz. Apelado: Banco Panamericano S.A. Relator: Dr. Sylvio José Costa da Silva Tavares, 25 de maio de 2017. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 08 out. 2021.

¹⁵³ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70068395623**. Apelação cível. Divórcio. Partilha. 1. Nulidade. Nenhuma nulidade há na sentença que decreta o divórcio e partilha bens pelo fato de, no curso deste processo, ter havido o ajuizamento de ação de interdição do autor, pois não se sustenta o argumento de que pessoas absolutamente incapazes não podem constituir procurador, visto que não é o caso. Do mesmo modo, não há falar em deliberação de partilha fora do que foi pedido, uma vez que o autor referiu expressamente a pretensão de partilha dos valores de arrendamento, pretensão acerca da qual a apelante se manifestou nos autos, exercendo o contraditório e ampla defesa. 2. Partilha. Sem razão a recorrente na inconformidade com a correção, a contar da citação, de valores que o apelado deverá ressarcir pela venda de bens comuns. Trator Massey Ferguson. É manifesto o equívoco da julgadora que, muito embora tenha mencionado o valor que foi atribuído ao bem pelo próprio autor (r\$ 10.000,00), o considera como r\$ 1.000,00, devendo ser alterada a decisão, no ponto. 3. Litigância de má-fé. Não há falar em condenação da autora em penas por litigância de má-fé pela circunstância de deduzir pedido de nulidade neste processo, porquanto não configurada qualquer das causas postas em lei. Deram provimento em parte. Unânime. 8ª Câmara Cível. Apelante: Segredo de Justiça. Apelado: Segredo de Justiça. Relator: Des. Luiz Felipe Brasil Santos, 19 de maio de 2016. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 08 out. 2021.

À vista disso, verificou-se, também, que 15 (39,47%) dos 38 casos analisados sobressaíram com condenação às sanções referente à prática de litigância de má-fé e 23 (60,52%) não.

Por conseguinte, não obstante o objetivo inicial da pesquisa tenha sido de verificar eventuais elementos que comumente seriam apontados pelo TJRS para a condenação ou não às penalidades de litigância de má-fé, destaca-se, de pronto, que não foi possível constatar a existência de um tratamento padrão para o reconhecimento ou não da litigância de má-fé, pois cada situação se encontra mercê à discricionariedade do julgador e, com isso, demanda de uma análise de cada caso em separado.

Contudo, indica-se, desde já, que o resultado obtido com a análise dos acórdãos julgados pelo TJRS demonstrou os seguintes comportamentos frequentes dos litigantes e dos julgadores a respeito do tema, os quais serão pormenorizadamente explicados a seguir: a) a ausência de discriminação das hipóteses de litigância de má-fé previstas no artigo 80 do CPC¹⁵⁴; b) a aplicação dominante da sanção de multa por litigância de má-fé em relação às demais penalidades expostas no artigo 81 do CPC¹⁵⁵ e a aplicação arbitrária de sanção; c) a inobservância da vedação à decisão surpresa, com base no artigo 10 do CPC¹⁵⁶; e d) o desconhecimento dos destinatários da litigância de má-fé e do rol exaustivo de penalidades.

4.2.1 Ausência de discriminação das hipóteses de litigância de má-fé

Mister apontar que muito embora tenham sido colocados os verbetes *litigância de má-fé, deduzir pretensão*, com a finalidade de, no site do TJRS, encontrar apenas casos de litigância de má-fé que envolvessem a hipótese elencada

¹⁵⁴ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 02 out. 2021.

¹⁵⁵ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 02 out. 2021.

¹⁵⁶ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 02 out. 2021.

no inciso I, do artigo 80, do CPC¹⁵⁷, não fora possível efetuar uma pesquisa de jurisprudência delimitada por apenas uma das condutas de litigância de má-fé.

Dos 38 acórdãos analisados, constatou-se que apenas 22 (57,89%) tiveram a hipótese de litigância de má-fé discriminada, sendo que 16 (42,10%) dos acórdãos sequer mencionaram eventual hipótese ensejadora da atividade de má-fé ao tratarem do assunto.

Nesta linha, dos 22 acórdãos que destacaram a conduta de má-fé em um ou mais dos incisos do artigo 80 do CPC¹⁵⁸, apenas 06 (27,27%) se referiam à dedução de pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso. Do restante das hipóteses, verificou-se que 14 (63,63%) cuidavam da alteração da verdade dos fatos; 04 (18,18%), da utilização do processo para conseguir objetivo ilegal; 04 (18,18%), da procedência de modo temerário; 01 (4,54%), da provocação de incidente manifestamente infundado; 02 (9,09%), da interposição de recurso com intuito manifestamente protelatório e nenhum, da oposição de resistência injustificada ao andamento do processo.

Assim, a pesquisa empírica demonstrou, pelo número de casos sem hipóteses de má-fé discriminadas e pela obtenção de acórdãos que, na maioria, se referiam a hipóteses não pesquisadas, a impossibilidade de se realizar pesquisa limitada em apenas uma das hipóteses elencadas no artigo 80 do CPC¹⁵⁹ no site do TJRS.

Além disso, também foi ressaltado na presente análise que dos 21 acórdãos que cuidavam apenas de pedidos feitos diretamente no TJRS para condenação da parte contrária às penalidades decorrentes da litigância de má-fé, 17 (80,95%) dos julgados continham pedidos efetuados sem menção da hipótese legal de litigância de má-fé. Nesse ponto, incumbe frisar a impossibilidade de saber se a falta da menção decorre da parte que realizou o pedido de forma genérica ou da ausência de indicação pelos julgadores no momento de elaboração da decisão.

¹⁵⁷ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 02 out. 2021.

¹⁵⁸ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 02 out. 2021.

¹⁵⁹ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 02 out. 2021.

Inclusive, notou-se que 15 (88,23%) destes 17 pedidos de condenação feitos diretamente no TJRS, dos quais não foram discriminadas as hipóteses ensejadoras da litigância de má-fé, foram indeferidos, sendo que a maioria das decisões referiu, também de maneira genérica, que não verificaram, no caso, nenhuma das atitudes elencadas no rol exaustivo do artigo 80 do CPC¹⁶⁰ e que cuidava de um direito regularmente exercido pela parte, de modo que não foram debatidos os elementos próprios da litigância de má-fé.

Nos 16 acórdãos que analisavam o pedido de afastamento da litigância de má-fé, por sua vez, notou-se que 15 (93,75%) dos casos tiveram pelo menos uma das hipóteses do artigo 80 do CPC¹⁶¹ indicada, exceto pelo acórdão nº 70067739789¹⁶², que afastou as penalidades decorrentes da litigância de má-fé sem sequer indicar a hipótese reconhecida e afastada, baseando-se apenas na ausência de dolo e no regular exercício do contraditório e da ampla defesa.

Sendo assim, reitera-se que 16 (42,10%) dos 38 acórdãos objetos de análise, em que pese cuidassem da litigância de má-fé, não tiveram nenhuma das hipóteses previstas no artigo 80 do CPC¹⁶³ discriminadas.

Em vista disso, ainda que haja uma posição doutrinária asseverando que a taxatividade das hipóteses envolvendo a litigância de má-fé poderia impedir o sancionamento de demais atitudes realizadas da má-fé¹⁶⁴, notadamente, restou

¹⁶⁰ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 02 out. 2021.

¹⁶¹ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 02 out. 2021.

¹⁶² RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 70067739789**. Agravo de instrumento. Negócios jurídicos bancários. Caderneta de poupança. Expurgos inflacionários. Impugnação ao cumprimento de sentença. Idec. Ação civil pública. Legitimidade ativa. Título executivo. Extensão dos efeitos do julgado ao território nacional. Paradigmas. Resp 1.391.198-RS. Temas 723 e 724 do STJ. Reativação do feito. Ato 21/2016-p. Prescrição quinquenal. Título executivo judicial transitado em julgado. Não ocorrência de prescrição. Juros e correção monetária. Juros remuneratórios. Ausência de condenação no título executivo. Afastamento. Tema 887-STJ. Juros de mora. Termo inicial. Tema 685-stj. Resp. 1.370.899/sp. Aplicação da tese. Correção monetária do valor da condenação. Impugnação genérica. Tabela prática do TJRS. Ausência de indicativo de erro. Ferramenta confiável. Juros. Capitalização. Ausência. Insurreição genérica. Cumprimento de sentença. Honorários advocatícios. Reativação do feito [...]. 24ª Câmara Cível – Regime de Exceção. Agravante: Banco do Brasil S/A. Agravados: Clarice Nilsson; Ivoni Selira Nilsson. Relator: Dr. Jerson Moacir Gubert, 13 de setembro de 2016. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 11 out. 2021.

¹⁶³ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 02 out. 2021.

¹⁶⁴ SILVA, Bruno Freire e; MAZZOLA, Marcelo. Litigância de má-fé no novo CPC. Penalidades e questões controvertidas. Responsabilidade do advogado. **Revista de Processo**, São Paulo, v.

demonstrado na presente análise que há uma quantidade considerável de casos em que sequer há indicação ou debate envolvendo as hipóteses que já são consideradas de forma taxativa.

Por derradeiro, a ausência de discriminação de uma ou mais das hipóteses expostas no artigo 80 do CPC¹⁶⁵ acaba por obstar que ocorra uma efetiva análise do caso concreto e, assim, da conduta do litigante, restando evidente o tratamento generalizado da litigância de má-fé.

4.2.2 Preponderância da condenação ao pagamento de multa e aplicação arbitrária de sanção

Como elucidado no subcapítulo 3.4, as sanções decorrentes da prática de litigância de má-fé podem consistir em multa, indenização, honorários advocatícios e despesas processuais, de acordo com o artigo 81, *caput*, do CPC¹⁶⁶, as quais comportam em um rol taxativo de penalidades.

Outrossim, tendo em consideração que 15 dos 38 acórdãos estudados resultaram na condenação às penas pela prática de litigância de má-fé, foi efetivada análise para apurar quais seriam as sanções preponderantes.

Nesta senda, dos 15 acórdãos analisados, observou-se que todos consistiram na condenação em multa, sendo que desses mesmos acórdãos, 03 (20%), além da multa, também resultaram na condenação ao pagamento de indenização.

No que se refere às condenações em honorários advocatícios e despesas processuais, depreendeu-se que apenas no acórdão nº 70068488063¹⁶⁷ foi possível

264, p. 51-81, fev. 2017. Disponível em:

<https://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a0000017a01cc7f0598179c7a&docguid=l6cfbebd0c66311e6a945010000000000&hitguid=l6cfbebd0c66311e6a945010000000000&spos=2&epos=2&td=43&context=6&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 12 jun. 2021.

¹⁶⁵ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 02 out. 2021.

¹⁶⁶ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 02 out. 2021.

¹⁶⁷ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70068488063**. Apelação cível. Responsabilidade civil. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com reparação de danos morais. Origem da dívida comprovada. Obrigação acessória contraída em contrato de fiança prestado em locação de imóvel. Inadimplemento configurado. Ausência de prova da quitação. Ilícitude incoerente. Inscrição em cadastro de inadimplentes. Exercício regular de direito. Demanda improcedente. Litigância de má-fé. Sancionamento justificado [...]. 9ª Câmara Cível.

verificar a aplicação das sanções, a qual ocorreu pelo juízo de 1º grau. Contudo, em apelação, pelo fato de a Câmara julgadora entender que houve equívoco por parte do juízo *a quo*, que aplicou a penalidade de maneira genérica, tendo em vista que, no caso, houve a condenação ao pagamento de honorários, de despesas processuais e de indenização no valor único de R\$ 10.000,00, essas foram afastadas, sendo mantida apenas a multa que também fora aplicada, demonstrando, assim, que não houve nenhum julgado, nesta pesquisa, que sobressaiu com condenação às despesas e honorários processuais pela prática de litigância de má-fé.

A despeito da inaplicabilidade das sanções correspondentes ao pagamento de despesas e honorários, se observa que há uma resistência dos julgadores à aplicação de sanção que não seja a multa prevista no artigo 81 do CPC¹⁶⁸. Logo, tal fato acaba por atenuar a consequência punitiva da litigância de má-fé e, conseqüentemente, faz com que essa não tenha a finalidade atribuída pelo legislador, que é fazer com que o ato ímprobo sofra todas as suas conseqüências.

Não bastasse a preponderância da aplicação de multa pela prática de litigância de má-fé, também se verificou, em todos os acórdãos analisados, a inexistência de uma fundamentação referente ao *quantum* fixado da multa, sendo que além de não haver uma intervenção, discussão ou, até mesmo, uma indicação de motivo no que se refere às multas aplicadas em 1º grau, também não se constatou nos acórdãos em que a aplicação da sanção ocorreu diretamente no TJRS, uma justificativa em relação ao valor que referisse sobre a situação de litigância de má-fé reconhecida.

Destarte, conforme se nota no artigo 81, *caput* e §2º, do CPC¹⁶⁹, a multa pela prática de litigância de má-fé poderá ser fixada em valor superior a 1% e inferior a 10% do valor corrigido da causa, ou, ainda, poderá ser fixada em até 10 vezes o valor do salário-mínimo nacional quando o valor da causa for inestimável ou irrisório. Com isso, não se pode olvidar da margem de discricionariedade que possui o

Apelante: Nino Roberto Schleder Machado. Apelado: Joselito Ledebum. Relator: Des. Miguel Ângelo da Silva, 15 de março de 2017. Disponível em:

https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 07 out. 2021.

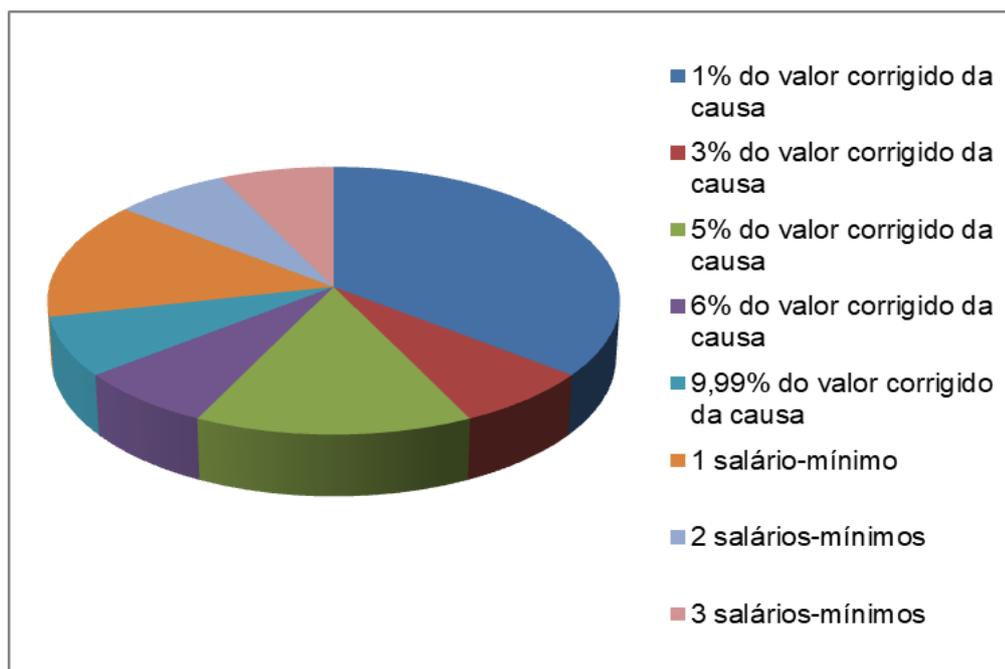
¹⁶⁸ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 02 out. 2021.

¹⁶⁹ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 02 out. 2021.

jugador na atribuição da multa sancionatória, o que acarreta a necessidade de fundamentação para tanto.

Nesta senda, nos 15 acórdãos que resultaram na aplicação de multa, destacou-se a discricionariedade dos julgadores diante da seguinte variedade de valores atribuídos: a) 05 casos com multa fixada em 01% do valor corrigido da causa; b) 01 caso com multa fixada em 03% do valor corrigido da causa; c) 02 casos com multa fixada em 05% do valor corrigido da causa; d) 01 caso com multa fixada em 06% do valor corrigido da causa; e) 01 caso com multa fixada em 9,99% do valor corrigido da causa; f) 02 casos com multa fixada em 01 salário-mínimo; g) 01 caso com multa fixada em 02 salários-mínimos; e h) 01 caso com multa fixada em 03 salários-mínimos.

Gráfico 3 - Valor das multas que foram fixadas e mantidas pelo TJRS em decorrência da litigância de má-fé



Fonte: Elaborado pela aluna.

Frisa-se, porém, que apenas no acórdão nº 70082670217¹⁷⁰ não fora possível saber o valor aplicado de multa pela litigância de má-fé, tendo em consideração que

¹⁷⁰ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 70082670217**. Agravo de instrumento. Previdência privada. Complementação de aposentadoria. Auxílio cesta- alimentação. Devolução de valores recebidos em razão de provimento judicial. Juros de mora. Necessidade de constituição desta. Litigância de má-fé configurada [...]. 5ª Câmara Cível. Agravante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI. Agravados: Roseli Gewehr e outros.

no referido julgado, no qual houve a manutenção da decisão de 1º grau, sequer houve fundamentação a respeito da decisão. Assim, só se pode saber que a litigância de má-fé foi mantida e aplicada multa, porque foi mencionado brevemente na ementa do acórdão publicado pelo TJRS.

Diante desse cenário, a única fundamentação que se encontrou, ainda que não diga respeito ao caso concreto de litigância de má-fé, foi no acórdão nº 70070631064¹⁷¹, no qual o juízo destacou que o valor de 01 salário-mínimo nacional atribuído à multa amparava-se no baixo valor da causa, nos termos do §2º, do artigo 81, do CPC¹⁷².

Destarte, a carência de justificativa para a sanção aplicada também se tornou evidente nos acórdãos nºs 50002005820158210155¹⁷³, 70075080945¹⁷⁴ e 70072676141¹⁷⁵ que resultaram, além da multa, na condenação em indenização,

Relator: Des. Jorge Luiz Lopes do Canto, 18 de dezembro de 2019. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 11 out. 2021.

¹⁷¹ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70070631064**. Apelação cível. Direito privado não especificado. Ação de cobrança. Serviço de reparos mecânicos em automóvel. A pretensão de cobrança deduzida pela parte autora está lastreada em orçamento assinado pelo réu, contendo discriminação dos serviços prestados e das peças substituídas. Imposição de penalidade por litigância de má-fé, em razão do evidente caráter protelatório do recurso. Apelação desprovida. 19ª Câmara Cível. Apelante: Cristiano Danieli. Apelado: Brenner Veículos e Peças Ltda. Relatora: Des.ª Mylene Maria Michel, 24 de novembro de 2016. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 08 out. 2021.

¹⁷² BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 02 out. 2021.

¹⁷³ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 50002005820158210155**. Apelação cível. Responsabilidade civil em acidente de trânsito. Ingresso na pista de rolamento. Colisão entre veículo Ford Fiesta placas BZI 9098 e motocicleta Honda CBR 600, placa – IUI 8783. Lesões de natureza leve no motociclista. Ferimento na cavidade oral. Avulsão de um dente e três fraturas de dentes, culpa. Valores indenizatórios. Conserto da motocicleta. Orçamentos extrapolando em aproximadamente 50% a estimativa de mercado, segundo a tabela FIPE. Danos materiais. Despesas médicas. Lucros cessantes. Danos morais. Danos estéticos. Má-fé processual. Culpa [...]. 12ª Câmara Cível. Apelante: Diego Schmitt Lemmert. Apelado: Edegar Jose Basso. Relatora: Des.ª Ana Lucia Carvalho Pinto Vieira, 28 de maio de 2021. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 07 out. 2021.

¹⁷⁴ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70075080945**. Apelação cível. Acidente de trabalho. Coisa julgada material. Configuração no caso concreto. Existência de identidade entre os elementos das ações em cotejo. Confirmação da sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito. Litigância de má-fé caracterizada. Impossibilidade de penalização do advogado da parte por improbidade processual. Necessidade de apuração da conduta do profissional da advocacia em demanda própria. Revogação da gratuidade judiciária. Inviabilidade. Isenção do acidentado do trabalho quanto a custas e verbas sucumbenciais que decorre de expressa previsão legal. Decisão parcialmente reformada [...]. 9ª Câmara Cível. Apelante: Rosângela Cavali Pimentel. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social. Relator: Des. Carlos Eduardo Richinitti, 25 de outubro de 2017. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 11 out. 2021.

¹⁷⁵ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70072676141**. Apelação cível. Impugnação ao cumprimento de sentença. Processual civil. Litigância de má-fé do impugnado configurada. Evidenciada a má-fé processual do apelante, ao distorcer a realidade dos autos e incluir no cálculo do pedido de cumprimento de sentença quantia que já havia sido devidamente

sendo que destas 03 indenizações por litigância de má-fé, as duas primeiras cuidaram de manutenções de condenações aplicadas no juízo *a quo* e a última de pedido deferido em 2º grau, mas nenhuma dessas indicou, ainda que brevemente, eventuais perdas e danos sofridos pela parte contrária a fim de dar ensejo na respectiva sanção.

Pode-se afirmar, por conseguinte, que além da escassa aplicação de sanções de indenização, honorários e despesas processuais em decorrência da prática de litigância de má-fé, que há uma expressiva carência no que tange à exposição dos motivos para a atribuição do *quantum* sancionatório das multas corriqueiramente aplicadas, de modo que as penalidades são atribuídas arbitrariamente pelos julgadores.

4.2.3 Inobservância da vedação à decisão surpresa

Reitera-se que, segundo Vianna¹⁷⁶, a litigância de má-fé poderia ser reconhecida e sancionada em qualquer momento processual, desde que o litigante tenha, previamente, a oportunidade de manifestar a respeito da possibilidade de penalização, o que vai de encontro com a vedação à decisão surpresa estampada no artigo 10 do CPC¹⁷⁷. A este respeito, inclusive, mostra-se necessário destacar a posição de Didier Júnior¹⁷⁸:

Como poderia o órgão jurisdicional punir alguém, sem que lhe tenha dado a chance de manifestar-se sobre os fundamentos da punição? Por exemplo, demonstrando que os fatos em que baseia a sua decisão ou não ocorreram ou ao menos não permitem a aplicação

quitada e levantada por meio de alvará judicial, procedendo de modo temerário e deduzindo pretensão contra fato incontroverso. Inteligência do artigo 80, I, II e V do Código de Processo Civil. Penalidade por litigância de má-fé mantida. Recurso desprovido. 9ª Câmara Cível. Apelante: Jackson Custódio de Oliveira. Apelado: Meridiano Fundo Investimento em Direitos Creditórios Multisegmentos. Relator: Des. Tasso Caubi Soares Delabary, 15 de março de 2017. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em 11 out. 2021.

¹⁷⁶ VIANNA, José Ricardo Alvarez. Apontamentos sobre a litigância de má-fé no CPC/2015. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 280, p. 143-167, jun. 2018. Disponível em: <https://revistadoistribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b00000179dda18f70d10fafec&docguid=I0c873ea0528811e8829a010000000000&hitguid=I0c873ea0528811e8829a010000000000&spos=2&epos=2&td=789&context=67&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 05 jun. 2021.

¹⁷⁷ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 02 out. 2021.

¹⁷⁸ DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**. 20. ed. Salvador: Jus Podivm, 2018. v.1: Introdução ao direito processual civil, parte geral e processo do conhecimento, p. 106-107.

daquela sanção. Se não fosse assim, teríamos punição sem contraditório. **Não é lícita a aplicação de qualquer punição processual, sem que se dê oportunidade de o “possível punido” manifestar-se previamente, de modo a que seja possível, de alguma forma, influenciar no resultado da decisão** (grifo nosso).

Logo, dos 21 pedidos de condenação às penas de litigância de má-fé em 2º grau, depreende-se que 15 foram feitos em contrarrazões recusais. No entanto, apesar de as contrarrazões, como regra, não darem ensejo à intimação da parte recorrente para novamente se manifestar antes do julgamento, em se tratando de pedido realizado somente em contrarrazões, no qual a parte contrária não teve conhecimento e que ainda poderá acarretar uma condenação em seu desfavor por uma situação intrinsecamente ligada à sua atitude perante o processo, tem-se incontroversa a necessidade de esta ser intimada previamente à decisão para, querendo, se manifestar.

Entretanto, verifica-se que dos 15 pedidos de condenação às penas de litigância de má-fé feitos em 2º grau, nenhum mencionou a intimação da parte recorrente para se manifestar a este respeito.

Desta forma, ainda que poucas as condenações deferidas em 2º grau, haja vista que dos 15 pedidos feitos em contrarrazões recursais, apenas 03 foram deferidos, esses 03 casos resultaram na condenação da parte contrária às penas de litigância de má-fé com desrespeito ao artigo 10 do CPC¹⁷⁹. Igualmente ocorreu no acórdão nº 70082256405¹⁸⁰, em que a condenação foi dada de ofício pelo TJRS, sem possibilitar a manifestação prévia do *improbis litigator*.

Nesta senda, pode-se afirmar que todas as condenações por litigância de má-fé advindas do TJRS, com exceção ao acórdão nº 70070631064¹⁸¹, no qual o pedido

¹⁷⁹ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 02 out. 2021.

¹⁸⁰ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70082256405**. Apelação cível. Direito público não especificado. Energia elétrica. Repetição do indébito. Corte do fornecimento. Inadimplemento. Danos morais não configurados [...]. 2ª Câmara Cível. Apelante: Rio Grande Energia S.A. Apelado: Lia Maris Policeno Rigo. Relatora: Des.ª Laura Louzada Jaccottet, 30 de outubro de 2019. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 11 out. 2021.

¹⁸¹ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70070631064**. Apelação cível. Direito privado não especificado. Ação de cobrança. Serviço de reparos mecânicos em automóvel. A pretensão de cobrança deduzida pela parte autora está lastreada em orçamento assinado pelo réu, contendo discriminação dos serviços prestados e das peças substituídas. Imposição de penalidade por litigância de má-fé, em razão do evidente caráter protelatório do recurso. Apelação desprovida. 19ª Câmara Cível. Apelante: Cristiano Danieli. Apelado: Brenner Veículos e Peças

foi feito em razões recursais e, portanto, a parte contrária teve a oportunidade de tomar ciência e se manifestar, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC¹⁸², foram realizadas sem a observância do artigo 10 do CPC¹⁸³.

4.2.4 Desconhecimento dos destinatários à litigância de má-fé e do rol exaustivo de sanções

Por derradeiro, mister apontar que apesar de os artigos 79 e 81 do CPC¹⁸⁴ deixarem expressos os destinatários das penalidades e as próprias penalidades, sem possibilitar uma interpretação extensiva, 07 (18,42%) dos 38 acórdãos analisados neste trabalho apresentaram algum equívoco no que tange à aplicação ou ao pedido da sanção às penalidades de litigância de má-fé.

Nos julgados de nºs 70081060451¹⁸⁵, 70079886719¹⁸⁶ e 70079417804¹⁸⁷, por exemplo, verificou-se que o juízo de 1º grau revogou o benefício da gratuidade de

Ltda. Relatora: Des.^a Mylene Maria Michel, 24 de novembro de 2016. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 08 out. 2021.

¹⁸² BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 02 out. 2021.

¹⁸³ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 02 out. 2021.

¹⁸⁴ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 02 out. 2021.

¹⁸⁵ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70081060451**. Apelação cível. Propriedade e direitos reais sobre coisas alheias. Ação reivindicatória. Exceção de usucapião. Acolhimento. Sentença de improcedência [...]. 19ª Câmara Cível. Apelantes: Maria Salete Paranhos Bonotto; Jose Antonio Bonotto. Apelados: Darci Nunes da Silva; Josinei de Medeiros Raupp. Relatora: Des.^a Mylene Maria Michel, 23 de maio de 2019. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 11 out. 2021.

¹⁸⁶ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70079886719**. Apelação cível. Negócios jurídicos bancários. Cumprimento de sentença. Astreinte. Inexigibilidade. Sentença da ação em que fixada a multa declarada improcedente. Nulidades processuais e intempestividade da impugnação ao cumprimento de sentença não constatadas. A decisão interlocutória que fixa multa diária para o caso de descumprimento da ordem judicial (astreinte), uma vez desatendida, configura-se em título executivo judicial, passível de execução. Contudo, ocorrendo juízo exauriente de improcedência da pretensão deduzida, inexigível torna-se o título. Doutrina e precedentes. A imposição de multa por litigância de má-fé, por si só, não autoriza a revogação do benefício da assistência judiciária gratuita. Afastada a penalidade por litigância de má-fé. Deram parcial provimento ao apelo. 17ª Câmara Cível. Apelante: Fabiane de Conto. Apelado: Banco do Bradesco S/A. Relator: Des. Paulo Sergio Scarparo, 21 de fevereiro de 2019. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em 11 out. 2021.

¹⁸⁷ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70079417804**. Apelação cível. Contratos de cartão de crédito. Ação indenizatória cumulada com inexigibilidade do débito. Ilegitimidade passiva. Não configurada [...]. 23ª Câmara Cível. Apelante: Maria Noeli Heinrich de Souza. Apelado: Banco Bradesco Cartões S/A. Relator: Des. Cláudio Luís Martinewski, 11 de

justiça concedido à parte como forma de sanção à litigância de má-fé, em que pese este sancionamento não esteja previsto no rol exaustivo do artigo 81 do CPC¹⁸⁸, o que acaba por ocasionar em um abuso por parte do julgador.

No acórdão nº 70075875252¹⁸⁹, por sua vez, observou-se que o lapso do julgador de 1ª instância se deu em relação ao destinatário da sanção e à finalidade dessa, pois condenou o procurador da parte autora ao pagamento de multa no valor de 2% do valor da causa, o qual deveria ser revertido ao Fundo de Reaparelhamento do Poder Judiciário em decorrência da ausência de citação da parte contrária, sendo que a Câmara julgadora afastou a penalidade e pontuou que eventual necessidade de se punir o advogado deve ser apurada em ação própria, com fundamento no artigo 32 da Lei nº 8.906/1994¹⁹⁰.

Diante desta situação, cabe reiterar que o artigo 79 do CPC¹⁹¹ é claro ao dispor que apenas o autor, o réu e o interveniente podem responder pela litigância de má-fé, bem como o artigo 96 do CPC¹⁹² refere que a verba sancionatória deverá ser revertida em prol da parte contrária, não havendo disposição em sentido diverso.

No entanto, também no acórdão nº 70075080945¹⁹³, depreende-se que houve, em 1º grau, a condenação da procuradora da parte por litigância de má-fé, sendo

dezembro de 2021. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 11 out. 2021.

¹⁸⁸ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 02 out. 2021.

¹⁸⁹ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70075875252**. Apelação cível. Direito privado não especificado. Ação declaratória de nulidade para cancelamento de registro. CDL. Projeto solução direta-consumidor. Ativismo judicial. Abuso no direito de demandar. Violação ao princípio da boa-fé objetiva processual. Multa por litigância de má-fé afastada [...]. 17ª Câmara Cível. Apelante: Adão Moreira da Silva. Apelada: Câmara de Dirigentes Lojistas de Sapiranga – CDL. Relator: Des. Giovanni Conti, 22 de fevereiro de 2018. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 11 out. 2021.

¹⁹⁰ BRASIL. **Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994**. Dispõe sobre o Estatuto e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Brasília, DF: Presidência da República, 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm. Acesso em 29 jun. 2021.

¹⁹¹ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 02 out. 2021.

¹⁹² BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 02 out. 2021.

¹⁹³ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70075080945**. Apelação cível. Acidente de trabalho. Coisa julgada material. Configuração no caso concreto. Existência de identidade entre os elementos das ações em cotejo. Confirmação da sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito. Litigância de má-fé caracterizada. Impossibilidade de penalização do advogado da parte por improbidade processual. Necessidade de apuração da conduta do profissional da advocacia em demanda própria. Revogação da gratuidade judiciária. Inviabilidade. Isenção do acidentado do trabalho quanto a custas e verbas sucumbenciais que decorre de expressa previsão legal. Decisão parcialmente reformada [...]. 9ª Câmara Cível.

que nos acórdãos de nºs 70084025659¹⁹⁴ e 71008760969¹⁹⁵, semelhantemente, houve o pedido de condenação dos procuradores, em 2º grau, às penalidades de litigância de má-fé.

Face ao exposto, torna-se irrefutável o desconhecimento das características básicas da litigância de má-fé, isto é, aquelas que estão estampadas no diploma processual civil sem margem para interpretação ou aplicação divergente, sendo que este desconhecimento é percebido tanto pelas partes quanto pelos julgadores, muito embora tais disposições estejam presentes no ordenamento jurídico desde o CPC/1973¹⁹⁶.

Apelante: Rosangela Cavali Pimentel. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social. Relator: Des. Carlos Eduardo Richinitti, 25 de outubro de 2017. Disponível em:

https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 11 out. 2021.

¹⁹⁴ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70084025659**. Apelação cível. Direito privado não especificado. Consumidor. Ação de cancelamento de inscrição negativa. Demonstração cabal da notificação prévia. Improcedência mantida [...]. 17ª Câmara Cível. Apelante: Eliane Oliveira dos Santos. Apelada: Serasa S/A. Relatora: Des.ª Deborah Coletto Assumpção de Moraes, 28 de maio de 2020. Disponível em:

https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 11 out. 2021.

¹⁹⁵ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Recurso Inominado nº 71008760969**. Recurso inominado. Estado do Rio Grande do Sul. Servidor público estadual. Danos morais e materiais pelo parcelamento de salários. Pedido ajuizado por advogada mediante procuração fraudulenta. Processo extinto. Pleitos recursais de condenação da advogada por litigância de má-fé, ato atentatório à dignidade da justiça, custas e honorários advocatícios e indenização por perdas e danos [...]. 3ª Turma Recursal da Fazenda Pública. Recorrente: Estado do Rio Grande do Sul. Recorrida: Maria Fatima Pompeu de Mattos. Interessado: Ministério Público. Relator: Dr. José Ricardo Coutinho Silva, 06 de fevereiro de 2020. Disponível em:

https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 11 out. 2021.

¹⁹⁶ BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/03/leis/l5869/impresao.htm>. Acesso em: 10 jun. 2021.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como visto, ao longo deste trabalho pretendeu-se ressaltar a teoria da litigância de má-fé e, em seguida, averiguar a sua aplicação prática no âmbito no TJRS, com o auxílio da jurimetria.

A despeito do conceito teórico, foi possível constatar que a litigância de má-fé, ainda que tenha certas características bem delimitadas pelo legislador, como, por exemplo, os seus destinatários e as sanções decorrentes, ainda possui grande margem para discussão e evolução no que tange às hipóteses ensejadoras e à responsabilidade a ser aplicada, por exemplo. Eis que enquanto as primeiras possuem grande margem para interpretação, a segunda mostra-se controversa, pois impor a responsabilidade subjetiva e defender a necessidade de dolo do *improbis litigator* vai a desencontro não só com a função pública do processo civil, mas, também, com os próprios institutos geradores da litigância de má-fé, ou seja, do abuso do direito e do princípio da boa-fé, os quais possuem responsabilidade objetiva.

No entanto, apesar da necessidade de uma discussão mais aprofundada a respeito das questões suscitadas, observa-se, por intermédio da pesquisa empírica efetuada pela jurimetria, que praticamente inexistente a litigância de má-fé no TJRS. Outrossim, muito embora sejam cada vez mais recorrentes os discursos envolvendo a necessidade de efetividade do processo civil, na prática, por outro lado, verifica-se a inoperância de atitudes para que isso ocorra no que tange à litigância de má-fé, o que permite afirmar que essa se encontra mais ativa no campo teórico do que no campo prático.

Além do mais, nos acórdãos estudados, envolvendo a litigância de má-fé no TJRS, também foi possível constatar diversas irregularidades no que compreende a sua aplicação, demonstrando, assim, um desconhecimento e uma despreocupação a seu respeito tanto dos litigantes como dos próprios julgadores, o que se mostrou preponderante acerca das definições básicas da litigância de má-fé, as quais são expressas no próprio diploma processual civil, tendo em consideração, como visto, o tratamento genérico da litigância de má-fé, o receio dos julgadores na imposição de penalidades que não sejam a multa, a aplicação arbitrária de sanções, a desobediência da vedação à decisão surpresa, bem como os pedidos e condenações realizados com sujeitos e penalidades diversos aos previstos.

Contudo, não se pode olvidar que a litigância de má-fé possui uma forte estrutura para auxiliar na efetividade do processo, muito embora reste evidente que essa ferramenta, apesar de se encontrar à disposição não só do julgador, mas também dos litigantes, não é utilizada como deveria.

De igual maneira, diante do desconhecimento evidente sobre a litigância de má-fé, pode-se afirmar a necessidade de os debates a seu respeito se intensificarem, com a finalidade de que se tenha mais familiaridade com este instituto, de modo a se defender que esta incitação ao tema da litigância de má-fé deva iniciar desde a graduação de um profissional da área do direito, levando em consideração que o conhecimento acerca do tema, ainda que básico, poderá acarretar segurança maior para a sua aplicação de forma efetiva, pois também não se pode olvidar que a imposição de uma sanção por uma conduta processual possa gerar um receio à utilização deste mecanismo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em: 26 maio 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 12 de maio de 2021.

BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.** Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869imprensa.htm. Acesso em 19 de maio de 2021.

BRASIL. **Lei nº 6.771, de 27 de março de 1980.** Introduz alterações no art. 17 do Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 1980. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/l6771.htm. Acesso em: 26 jul. 2021.

BRASIL. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.** Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1985. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm. Acesso em: 29 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidente da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm. Acesso em: 26 maio 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.** Dispõe sobre o Estatuto e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Brasília, DF: Presidência da República, 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm. Acesso em 29 jun. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). **Recurso Especial 1250739/PA.** Processual civil. Recurso especial representativo de controvérsia. Art. 543-C do CPC. Interposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório. Cumulação da multa prevista no art. 538 do CPC com indenização por litigância de má-fé, prevista no art. 18, § 2º, do mesmo diploma. Cabimento, por se tratar de sanções que têm naturezas diversas. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil tem caráter eminentemente administrativo - punindo conduta que ofende a dignidade do tribunal e a função pública do processo -, sendo possível sua cumulação com a sanção prevista nos artigos 17, VII e 18, § 2º, do Código de Processo Civil, de natureza reparatória. 2. No caso concreto, recurso especial não provido. Corte Especial. Recorrente: União. Recorrido: Raimunda Rosa da Silva e outros. Relator: Min. Mauro Campbell Marques, 04 de dezembro de 2013. Disponível

em:https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201100901773&dt_publicacao=17/03/2014. Acesso em: 20 jul. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1913572/RS**. Recurso especial. Responsabilidade civil. Ausência de prequestionamento de dispositivos arrolados no recurso especial. Súmulas 282 e 356/STF. Revogação da gratuidade de justiça em decorrência da aplicação da penalidade de litigância de má-fé. Impossibilidade. Atuação da justiça estadual não amparada pela jurisprudência desta corte superior. Manutenção da hipossuficiência. Recurso especial provido. Recorrente: Nicolau de Souza. Recorrido: Confederação Brasileira de Aposentados, Pensionistas e Idosos. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze, 12 de fevereiro de 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=120731389&num_registro=202003432640&data=20210212&tipo=0. Acesso em: 14 out. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema nº 507**. [Tese]: A multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil tem caráter eminentemente administrativo – punindo conduta que ofende a dignidade do tribunal e a função pública do processo -, sendo possível sua cumulação com a sanção prevista nos artigos 17, VII e 18, § 2º, do Código de Processo Civil, de natureza reparatória. Relator: Min. Mauro Campbell Marques, 04 de dezembro de 2013. Publicação do acórdão em 17 de março de 2014. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=507&cod_tema_final=507. Acesso em: 20 jul. 2021.

CABRAL, Antonio do Passo. O contraditório como dever e a boa-fé objetiva. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 126, p. 59-81, ago. 2005. Disponível em: <https://revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc500000179710e66255f2fc317&docguid=lb08d6550f25611dfab6f01000000000&hitguid=lb08d6550f25611dfab6f010000000000&spos=1&epos=1&td=2644&context=47&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 15 maio 2021.

CARNELUTTI, Francesco. **Instituições do Processo Civil**. São Paulo: Classic Book, 2000. v. 1.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2020. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597025422/cfi/6/10!/4/6/2@0:100>. Acesso em 22 maio 2021.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**. 20. ed. Salvador: Jus Podivm, 2018. v.1: Introdução ao direito processual civil, parte geral e processo do conhecimento.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009.

FELKER, Reginald. **Litigância de má-fé e conduta processual inconveniente:** doutrina, jurisprudência e legislação. São Paulo: LTr, 2007.

GOMES JUNIOR, Luiz Manoel e; RODRIGUES, João Paulo Souza.

Responsabilidade civil por dano processual no código de processo civil: aspectos de relevância para o processo coletivo. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 262, p. 87-119, dez. 2016. Disponível em:

<https://revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc50000017a7c375a93edb71e0f&docguid=l2e741990983811e6ac69010000000000&hitguid=l2e741990983811e6ac69010000000000&spos=2&epos=2&td=4000&context=27&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 06 jul. 2021.

GOUVEIA, Lúcio Grassi de. A dedução ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso como hipótese de litigância de má-fé e a concessão da tutela provisória de evidência. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 264, p. 127-154, fev. 2017. Disponível em:

<https://revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc50000017a649d641e352c3f4b&docguid=l6e1e24b0c66311e6a945010000000000&hitguid=l6e1e24b0c66311e6a945010000000000&spos=1&epos=1&td=3&context=5&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 01 jul. 2021.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca Dias; NICÁCIO, Camila Silva. **(Re)pensando a pesquisa jurídica**. 5. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Almedina, 2020.

LAMY, Eduardo e; RESCHKE, Pedro Henrique. [Comentários a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Art. 79]. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (coord.). **Comentários ao novo Código de Processo Civil**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 142-148. *E-book*. Disponível em:

[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530971441/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml04\]/4/36/1:2\[%2C25\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530971441/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml04]/4/36/1:2[%2C25]). Acesso em: 13 out. 2021.

LÔBO, Paulo. **Direito civil**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. v. 2: Obrigações. *E-book*. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593464/cfi/6/20!/4/2/52@0:15.3>. Acesso em 11 maio 2021.

LOPES, João Batista. O juiz e a litigância de má-fé. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 740, p. 128, jun. 1997. Disponível em:

<https://revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b0000017a62679f989a177e8a&docguid=l83f63360f25011dfab6f010000000000&hitguid=l83f63360f25011dfab6f010000000000&spos=1&epos=1&td=764&context=109&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 01 jul. 2021.

MAIA, Valter Ferreira. **Litigância de má-fé no código de processo civil**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil**. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. v.2: Tutela dos direitos mediante procedimento comum.

MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado**: critérios para a sua aplicação. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553601622/pageid/4>. Acesso em: 14 out. 2021.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado**. 16. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais.

NUNES, Dierle; DUARTE, Fernanda Amaral. Jurimetria e tecnologia: diálogos essenciais com o dirmaieito processual. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 299, p. 405-448, jan. 2020. Disponível em: <https://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b0000017c5d286cf08fb10620&docguid=I84a6cc301b0d11eaaedd010000000000&hitguid=I84a6cc301b0d11eaaedd010000000000&spos=1&epos=1&td=38&context=49&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 07 out. 2021.

NUNES, Marcelo Guedes. O que é a jurimetria? **Revista de Processo**, São Paulo, v. 62, p. 253-260, out.-dez. 2013. Disponível em: <https://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a0000017a01295c93f0c771d9&docguid=I04708ef0622e11e381b3010000000000&hitguid=I04708ef0622e11e381b3010000000000&spos=1&epos=1&td=68&context=24&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 12 jun. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 70067739789**. Agravo de instrumento. Negócios jurídicos bancários. Caderneta de poupança. Expurgos inflacionários. Impugnação ao cumprimento de sentença. Idec. Ação civil pública. Legitimidade ativa. Título executivo. Extensão dos efeitos do julgado ao território nacional. Paradigmas. Resp 1.391.198-RS. Temas 723 e 724 do STJ. Reativação do feito. Ato 21/2016-p. Prescrição quinquenal. Título executivo judicial transitado em julgado. Não ocorrência de prescrição. Juros e correção monetária. Juros remuneratórios. Ausência de condenação no título executivo. Afastamento. Tema 887-STJ. Juros de mora. Termo inicial. Tema 685-STJ. Resp. 1.370.899/SP. Aplicação da tese. Correção monetária do valor da condenação. Impugnação genérica. Tabela prática do TJRS. Ausência de indicativo de erro. Ferramenta confiável. Juros. Capitalização. Ausência. Insurreição genérica. Cumprimento de sentença. Honorários advocatícios. Reativação do feito [...]. 24ª Câmara Cível – Regime de Exceção. Agravante: Banco do Brasil S/A. Agravados: Clarice Nilsson; Ivoni Selira Nilsson. Relator: Dr. Jerson Moacir Gubert, 13 de setembro de 2016. Disponível em:

https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 11 out. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 70082670217**. Agravo de instrumento. Previdência privada. Complementação de aposentadoria. Auxílio cesta-alimentação. Devolução de valores recebidos em razão de provimento judicial. Juros de mora. Necessidade de constituição desta. Litigância de má-fé configurada [...]. 5ª Câmara Cível. Agravante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI. Agravados: Roseli Gewehr e outros. Relator: Des. Jorge Luiz Lopes do Canto, 18 de dezembro de 2019. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 11 out. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 50002005820158210155**. Apelação cível. Responsabilidade civil em acidente de trânsito. Ingresso na pista de rolamento. Colisão entre veículo Ford Fiesta placas BZI 9098 e motocicleta Honda CBR 600, placa – IUI 8783. Lesões de natureza leve no motociclista. Ferimento na cavidade oral. Avulsão de um dente e três fraturas de dentes, culpa. Valores indenizatórios. Conserto da motocicleta. Orçamentos extrapolando em aproximadamente 50% a estimativa de mercado, segundo a tabela FIPE. Danos materiais. Despesas médicas. Lucros cessantes. Danos morais. Danos estéticos. Má-fé processual. Culpa [...]. 12ª Câmara Cível. Apelante: Diego Schmitt Lemmert. Apelado: Edemar Jose Basso. Relatora: Des.^a Ana Lucia Carvalho Pinto Vieira, 28 de maio de 2021. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 07 out. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70068395623**. Apelação cível. Divórcio. Partilha. 1. Nulidade. Nenhuma nulidade há na sentença que decreta o divórcio e partilha bens pelo fato de, no curso deste processo, ter havido o ajuizamento de ação de interdição do autor, pois não se sustenta o argumento de que pessoas absolutamente incapazes não podem constituir procurador, visto que não é o caso. Do mesmo modo, não há falar em deliberação de partilha fora do que foi pedido, uma vez que o autor referiu expressamente a pretensão de partilha dos valores de arrendamento, pretensão acerca da qual a apelante se manifestou nos autos, exercendo o contraditório e ampla defesa. 2. Partilha. Sem razão a recorrente na inconformidade com a correção, a contar da citação, de valores que o apelado deverá ressarcir pela venda de bens comuns. Trator Massey Ferguson. É manifesto o equívoco da julgadora que, muito embora tenha mencionado o valor que foi atribuído ao bem pelo próprio autor (R\$ 10.000,00), o considera como R\$ 1.000,00, devendo ser alterada a decisão, no ponto. 3. Litigância de má-fé. Não há falar em condenação da autora em penas por litigância de má-fé pela circunstância de deduzir pedido de nulidade neste processo, porquanto não configurada qualquer das causas postas em lei. Deram provimento em parte. Unânime. 8ª Câmara Cível. Apelante: Segredo de Justiça. Apelado: Segredo de Justiça. Relator: Des. Luiz Felipe Brasil Santos, 19 de maio de 2016. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 08 out. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70068488063**. Apelação cível. Responsabilidade civil. Ação declaratória de inexistência de débito

cumulada com reparação de danos morais. Origem da dívida comprovada. Obrigação acessória contraída em contrato de fiança prestado em locação de imóvel. Inadimplemento configurado. Ausência de prova da quitação. Ilicitude inócurrenre. Inscrição em cadastro de inadimplentes. Exercício regular de direito. Demanda improcedente. Litigância de má-fé. Sancionamento justificado [...]. 9ª Câmara Cível. Apelante: Nino Roberto Schleder Machado. Apelado: Joselito Ledebrium. Relator: Des. Miguel Ângelo da Silva, 15 de março de 2017. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 07 out. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70069068930**. Apelação cível. Responsabilidade civil. Ação de indenização por dano moral. Descumprimento de acordo homologado judicialmente. Manutenção de gravame. Inércia da apelante. Via processual inadequada. Dano moral. Não configuração [...]. 6ª Câmara Cível. Apelante: Jose Celestino Santos da Cruz. Apelado: Banco Panamericano S.A. Relator: Dr. Sylvio José Costa da Silva Tavares, 25 de maio de 2017. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 08 out. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70070631064**. Apelação cível. Direito privado não especificado. Ação de cobrança. Serviço de reparos mecânicos em automóvel. A pretensão de cobrança deduzida pela parte autora está lastreada em orçamento assinado pelo réu, contendo discriminação dos serviços prestados e das peças substituídas. Imposição de penalidade por litigância de má-fé, em razão do evidente caráter protelatório do recurso. Apelação desprovida. 19ª Câmara Cível. Apelante: Cristiano Danieli. Apelado: Brenner Veículos e Peças Ltda. Relatora: Des.ª Mylene Maria Michel, 24 de novembro de 2016. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 08 out. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70072676141**. Apelação cível. Impugnação ao cumprimento de sentença. Processual civil. Litigância de má-fé do impugnado configurada. Evidenciada a má-fé processual do apelante, ao distorcer a realidade dos autos e incluir no cálculo do pedido de cumprimento de sentença quantia que já havia sido devidamente quitada e levantada por meio de alvará judicial, procedendo de modo temerário e deduzindo pretensão contra fato incontroverso. Inteligência do artigo 80, I, II e V do Código de Processo Civil. Penalidade por litigância de má-fé mantida. Recurso desprovido. 9ª Câmara Cível. Apelante: Jackson Custódio de Oliveira. Apelado: Meridiano Fundo Investimento em Direitos Creditórios Multisegmentos. Relator: Des. Tasso Caubi Soares Delabary, 15 de março de 2017. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 11 out. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70075080945**. Apelação cível. Acidente de trabalho. Coisa julgada material. Configuração no caso concreto. Existência de identidade entre os elementos das ações em cotejo. Confirmação da sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito. Litigância de má-fé caracterizada. Impossibilidade de penalização do advogado da parte por improbidade processual. Necessidade de apuração da conduta do profissional da advocacia em demanda própria. Revogação da gratuidade judiciária.

Inviabilidade. Isenção do acidentado do trabalho quanto a custas e verbas sucumbenciais que decorre de expressa previsão legal. Decisão parcialmente reformada [...]. 9ª Câmara Cível. Apelante: Rosângela Cavali Pimentel. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social. Relator: Des. Carlos Eduardo Richinitti, 25 de outubro de 2017. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 11 out. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70075875252**. Apelação cível. Direito privado não especificado. Ação declaratória de nulidade para cancelamento de registro. CDL. Projeto solução direta-consumidor. Ativismo judicial. Abuso no direito de demandar. Violação ao princípio da boa-fé objetiva processual. Multa por litigância de má-fé afastada [...]. 17ª Câmara Cível. Apelante: Adão Moreira da Silva. Apelada: Câmara de Dirigentes Lojistas de Sapiranga – CDL. Relator: Des. Giovanni Conti, 22 de fevereiro de 2018. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 11 out. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70079417804**. Apelação cível. Contratos de cartão de crédito. Ação indenizatória cumulada com inexigibilidade do débito. Ilegitimidade passiva. Não configurada [...]. 23ª Câmara Cível. Apelante: Maria Noeli Heinrich de Souza. Apelado: Banco Bradesco Cartões S/A. Relator: Des. Cláudio Luís Martinewski, 11 de dezembro de 2021. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 11 out. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70079886719**. Apelação cível. Negócios jurídicos bancários. Cumprimento de sentença. Astreinte. Inexigibilidade. Sentença da ação em que fixada a multa declarada improcedente. Nulidades processuais e intempestividade da impugnação ao cumprimento de sentença não constatadas. A decisão interlocutória que fixa multa diária para o caso de descumprimento da ordem judicial (astreinte), uma vez desatendida, configura-se em título executivo judicial, passível de execução. Contudo, ocorrendo juízo exauriente de improcedência da pretensão deduzida, inexigível torna-se o título. Doutrina e precedentes. A imposição de multa por litigância de má-fé, por si só, não autoriza a revogação do benefício da assistência judiciária gratuita. Afastada a penalidade por litigância de má-fé. Deram parcial provimento ao apelo. 17ª Câmara Cível. Apelante: Fabiane de Conto. Apelado: Banco do Bradesco S/A. Relator: Des. Paulo Sergio Scarparo, 21 de fevereiro de 2019. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em 11 out. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70081060451**. Apelação cível. Propriedade e direitos reais sobre coisas alheias. Ação reivindicatória. Exceção de usucapião. Acolhimento. Sentença de improcedência [...]. 19ª Câmara Cível. Apelantes: Maria Salete Paranhos Bonotto; Jose Antonio Bonotto. Apelados: Darci Nunes da Silva; Josinei de Medeiros Raupp. Relatora: Des.^a Mylene Maria Michel, 23 de maio de 2019. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 11 out. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70082256405**. Apelação cível. Direito público não especificado. Energia elétrica. Repetição do indébito. Corte do fornecimento. Inadimplemento. Danos morais não configurados [...]. 2ª Câmara Cível. Apelante: Rio Grande Energia S.A. Apelado: Lia Maris Policeno Rigo. Relatora: Des.^a Laura Louzada Jaccottet, 30 de outubro de 2019. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 11 out. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70084025659**. Apelação cível. Direito privado não especificado. Consumidor. Ação de cancelamento de inscrição negativa. Demonstração cabal da notificação prévia. Improcedência mantida [...]. 17ª Câmara Cível. Apelante: Eliane Oliveira dos Santos. Apelada: Serasa S/A. Relatora: Des.^a Deborah Coletto Assumpção de Moraes, 28 de maio de 2020. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 11 out. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Recurso Inominado nº 71008760969**. Recurso inominado. Estado do Rio Grande do Sul. Servidor público estadual. Danos morais e materiais pelo parcelamento de salários. Pedido ajuizado por advogada mediante procuração fraudulenta. Processo extinto. Pleitos recursais de condenação da advogada por litigância de má-fé, ato atentatório à dignidade da justiça, custas e honorários advocatícios e indenização por perdas e danos [...]. 3ª Turma Recursal da Fazenda Pública. Recorrente: Estado do Rio Grande do Sul. Recorrida: Maria Fatima Pompeu de Mattos. Interessado: Ministério Público. Relator: Dr. José Ricardo Coutinho Silva, 06 de fevereiro de 2020. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 11 out. 2021.

SENNA, Andressa Paula. O abuso de direito e a litigância de má-fé como impeditivos à marcha processual e ao resultado justo da prestação jurisdicional. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 40, p. 9-59, out.-dez. 2009. Disponível em: <https://revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b0000017a623e52046b3a50c5&docguid=la59f92b0f25311dfab6f010000000000&hitguid=la59f92b0f25311dfab6f010000000000&spos=1&epos=1&td=17&context=9&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 01 jul. 2021.

SILVA, Bruno Freire e; MAZZOLA, Marcelo. Litigância de má-fé no novo CPC. Penalidades e questões controvertidas. Responsabilidade do advogado. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 264, p. 51-81, fev. 2017. Disponível em: <https://revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a0000017a01cc7f0598179c7a&docguid=l6cfbebd0c66311e6a9450100000000000&hitguid=l6cfbebd0c66311e6a9450100000000000&spos=2&epos=2&td=43&context=6&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 12 jun. 2021.

TARUFFO, Michele. Abuso de direitos processuais: padrões comparativos de lealdade processual (relatório geral). **Revista de Processo**, São Paulo, v. 177, p.

153-183, nov. 2009. Disponível em:

<https://revistadoSTribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a00000179f5e14c963099a5f9&docguid=Id0cee220f25711dfab6f010000000000&hitguid=Id0cee220f25711dfab6f010000000000&spos=1&epos=1&td=4000&context=26&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 10 jun. 2021.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Código de processo civil anotado** *In*: THEODORO NETO, Humberto; MELLO, Adriana Mandim Theodoro de; THEODORO, Ana Vitória Mandim (colab.). 23. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990268/cfi/6/10!/4/4/2@0:42.4>. Acesso em: 13 jul. 2021.

VIANNA, José Ricardo Alvarez. Apontamentos sobre a litigância de má-fé no CPC/2015. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 280, p. 143-167, jun. 2018.

Disponível em:

<https://revistadoSTribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b00000179dda18f70d10fafec&docguid=I0c873ea0528811e8829a010000000000&hitguid=I0c873ea0528811e8829a010000000000&spos=2&epos=2&td=789&context=67&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em 05 jun. 2021.

APÊNDICE A – ACÓRDÃOS ANALISADOS

Quadro 1 – Indicação dos acórdãos analisados

NÚMERO DO ACÓRDÃO	DATA DO JULGAMENTO	RELATOR
50000916420098210087	18/06/2021	Des. Marco Antonio Angelo
50002005820158210155	28/05/2021	Des. Ana Lucia Carvalho Pinto Vieira
50017259020208212001	27/04/2021	Des. Ana Paula Dalbosco
70083839829	20/08/2020	Des. José Antônio Daltoe Cezar
70083115766	14/08/2020	Des. José Antônio Daltoe Cezar
70084025659	28/05/2020	Des. Deborah Coletto Assumpção de Moraes
70083303446	20/02/2020	Des. Niwton Carpes da Silva
71008760969	06/02/2020	Dr. José Ricardo Coutinho Silva
70082670217	18/12/2019	Des. José Luiz Lopes do Canto
70082256405	30/10/2019	Des. Laura Louzada Jaccottet
70081682437	28/08/2019	Des. Sandra Brisolará Medeiros
70082004615	22/08/2019	Des. Paulo Sérgio Scarparo
70081975443	07/08/2019	Des. Guinther Spode
70081060451	23/05/2019	Des. Mylene Maria Michel
70080651391	04/04/2019	Des. Luiz Felipe Brasil Santos
70080261993	27/03/2019	Des. Walda Maria Melo Pierro

70079886719	21/02/2019	Des. Paulo Sérgio Scarparo
70079417804	11/12/2018	Des. Cláudio Luís Martinewski
70078845716	27/09/2018	Des. João Moreno Pomar
70077510261	29/08/2018	Des. Lusmary Fatima Turelly da Silva
70076870245	30/05/2018	Des. Lusmary Fatima Turelly da Silva
70075875252	22/02/2018	Des. Giovanni Conti
70073221541	14/12/2017	Des. Cláudia Maria Hardt
70074812892	13/12/2017	Des. Adriana da Silva Ribeiro
70075297176	29/11/2017	Des. Lusmary Fatima Turelly da Silva
70075080945	25/10/2017	Des. Carlos Eduardo Richinitti
70069068930	25/05/2017	Des. Sylvio José Costa da Silva Tavares
70071859177	27/04/2017	Des. Cláudia Maria Hardt
70072267297	29/03/2017	Des. Fernando Flores Cabral Júnior
70068488063	15/03/2017	Des. Miguel Ângelo da Silva
70072676141	15/03/2017	Des. Tasso Caubi Soares Delabary
70070707682	15/12/2016	Des. Luiz Felipe Brasil Santos
70071461891	30/11/2016	Des. Altair de Lemos Júnior
70070631064	24/11/2016	Des. Mylene Maria Michel
70067739789	13/09/2016	Des. Jerson Moacir Gubert

70068925932	25/05/2016	Des. Ana Beatriz Iser
70068395623	19/05/2016	Des. Luiz Felipe Brasil Santos
70068616895	13/04/2016	Des. Tasso Caubi Soares Delabary

Fonte: Elaborado pela aluna¹⁹⁷.

¹⁹⁷ A finalidade deste apêndice é de indicar os 38 acórdãos que foram objeto de análise no presente trabalho, eis que apenas alguns foram explorados no corpo do texto, de modo que os demais não serão encontrados nas referências, mas estão inseridos neste quadro.